



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ

# Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ

ANO IV - QUINTA - FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2025, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA / ESTADO DO PARÁ

EDIÇÃO Nº 0700

## Sumário

Atos do Poder Executivo .....	1
Secretaria Municipal de Administração.....	41

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 2327/25, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

**“REGULAMENTA A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO NA FONTE E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS), RELATIVOS AOS SERVIÇOS TOMADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA- PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO DE SANTANA DO ARAGUAIA**, no uso das suas atribuições legais estabelecidas no inciso IX do art. 68, da Lei Orgânica Municipal e com fundamento no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 011 de 03 de outubro de 2017 (Código Tributário Municipal); artigo 128 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e artigo 6º da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

#### DECRETA

**Art. 1º** Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidos ou sediados em Santana do Araguaia-PA, observando os termos do §1º deste artigo:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017, a elas prestados dentro do território do Município de Santana do Araguaia- PA;

b) descritos nos subitens 7.19 e 16 da lista de serviço Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017, a elas prestados dentro do território do Município de Santana do Araguaia- PA por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município.

III - A empresa ou entidade tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no Cadastro municipal;

IV - O promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V - As instituições responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

VI - As instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção;

VII - As sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Santana do Araguaia- PA, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santana do Araguaia- PA;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santana do Araguaia- PA.

VIII - As sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Santana do Araguaia- PA, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IX - A Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou

comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Santana do Araguaia- PA, para:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

X - Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Santana do Araguaia-PA, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;

XI - As empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Santana do Araguaia- PA, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º da referida Lei Federal;

XII - As sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Santana do Araguaia- PA, pelos agencia-

mentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

XIII - As empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários quando tomarem ou intermediarem a prestação de serviços junto a prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Santana do Araguaia- PA;

XIV - Os hospitais e prontos socorros quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santana do Araguaia- PA;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santana do Araguaia- PA.

XV - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Santana do Araguaia- PA, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas;

XVI - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

XVII - Os responsáveis ou substitutos tributários que tomarem serviços contidos nos subitens 7.03 ou 7.05 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017, deverão reter o ISS das atividades dos referidos itens, bem como das atividades de "engenharia consultiva" a eles correspondentes, independentemente de onde elas tenham sido realizadas;

XVIII - O tomador dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

Eduardo Alves Conti  
Prefeito Municipal

Responsável: André Ferreira Campos  
Secretária de Administração



www.diariooficial.pmsaraguaia.pa.gov.br  
Endereço: Praça dos Três Poderes, S/N, Centro  
Santana do Araguaia – Pará  
CEP: 685600-000 | Fone (94) 3431-1167

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

k) da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 constante na lista de serviços da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017.

l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017.

m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos

subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

s) do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

t) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 011, de 03 de outubro de 2017;

**§ 1º** Excluem-se das disposições deste artigo, os contribuintes abaixo, na condição de prestadores de serviços, mediante prévia comprovação do enquadramento e apresentação do comprovante de pagamento do imposto:

I- O contribuinte enquadrado no regime de estimativa;

II- Os profissionais autônomos inscritos em qualquer município;

III- O Microempreendedor Individual - MEI;

IV- O prestador de serviços isento, desde que estabelecido no Município de Santana do Araguaia, ou imune;

V- O prestador de serviços enquadrado como instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VI- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na qualidade de prestadora de serviços;

VII- O concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante con-

ta emitida pela respectiva concessionária, na qualidade de prestador de serviços.

**§ 2º** Na hipótese do inciso I, II, III e IV do §1º deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

**§ 3º** O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do serviço.

**§ 4º** Caso o prestador de serviço de dentro ou de fora do município de Santana do Araguaia não forneça a alíquota na nota fiscal, o tomador deverá aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento).

**§ 5º** Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

**§ 6º** Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere o caput e parágrafos, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

**§ 7º** Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

**§ 8º** É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a comprovação do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

**§ 9º** A atribuição de substituto tributário de que trata o caput deste artigo tem caráter solidário para cumprimento da obrigação total, conforme prevê o artigo 128 do Código Tributário Nacional - CTN.

**§ 10º** Para retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá ser observado o disposto nos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 4º e § 4º-A do artigo 21 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

**§ 11º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 2º** Ficam nomeadas como substitutos tributários e responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento

do ISS as empresas constantes no Anexo Único deste regulamento.

**§ 1º** As pessoas jurídicas elencadas no Anexo Único deverão realizar a retenção do ISS de todas as empresas inclusive as optantes do Simples Nacional estabelecidas no município de Santana do Araguaia, bem como daquelas com sede em outros municípios e que realizarem atividades de prestação de serviços sujeitas ao ISS e se encontrem enquadradas nas hipóteses de retenção previstas na legislação vigente.

**§ 2º** A Secretaria de Tributos e Terra, poderá a qualquer tempo eleger, incluir ou excluir empresas ao Anexo Único deste artigo.

**Art. 3º** A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, excluída a pessoa física não mencionada neste Decreto, é atribuída a todas as pessoas referidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

**§ 1º** O responsável tributário previsto no caput deste artigo deverá reter e recolher o ISS sobre os serviços contratados com empresas não sediadas no Município de Santana do Araguaia, quando ficar caracterizado, neste Município, um estabelecimento prestador.

**§ 2º** O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISS devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

**§ 3º** O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata este artigo.

**§ 4º** Quando se tratar de retenção e recolhimento de ISS relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

**Art. 4º** Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros.

**Art. 5º** Em caso de responsabilidade tributária pela retenção do ISS incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, con-

cretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte sem nenhuma dedução.

**§1º** Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas e de construção civil, a responsabilidade pela retenção e recolhimento de impostos devidos pelas empresas subempreiteiras estabelecidas ou não no município de Santana do Araguaia nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 116 de, 31 de julho de 2003.

**§2º** No caso de contrato de serviço que abrange mais de um município, o ISS deverá ser retido e recolhido ao Município de Santana do Araguaia, na proporção da parte executada neste Município.

**Art. 6º** Por ocasião da prestação de cada serviço a empresa prestadora deverá emitir a Nota fiscal de serviço digital ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

**§1º** O tomador do serviço é responsável pelo ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - Obrigada à emissão de nota fiscal de serviço digital ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - Desobrigado da emissão de nota fiscal de serviço digital ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

**§ 2º** O responsável de que trata o §1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer o Recibo de Retenção na Fonte ao prestador do serviço emitido pela Plataforma Digital de Serviços.

**Art. 7º** Ficará responsável pelo recolhimento do ISS o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas neste regulamento, proceder à retenção do ISS na fonte.

**Art. 8º** As pessoas jurídicas de direito público e privado, responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS definidas por este regulamento, deverão efetuar a retenção na fonte dos serviços tomados pelo Portal: <https://santanadoaraguaia-pa.desenvolvedade.com.br/nfsd/home.jsf>

**§ 1º** O recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do serviço.

**§ 2º** A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte o comprovante de retenção na fonte emitido automaticamente pela Plataforma Digital de Serviços.

**Art. 9º** As pessoas jurídicas de direito público e privado mencionadas neste regulamento deverão reter o valor do imposto e recolhê-lo no prazo legal, mesmo que o prestador do serviço não emita o documento fiscal correspondente, independentemente do tipo de serviço tomado e do domicílio fiscal do referido prestador de serviço.

**Art. 10º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 09 de abril de 2025.

**EDUARDO ALVES CONTI**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, 09 de abril de 2025.

**ANDRÉ FERREIRA CAMPOS**  
Sec. Mun. de Administração

### ANEXO ÚNICO

LISTA DE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS	CNPJ	CMC
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		

31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
82			

83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			

**DECRETO Nº 2328/25, DE 10 DE ABRIL DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DECLARAÇÃO DIGITAL DE DIREITOS E DEVERES DO EMPREENDEDOR (DDE); ESTABELECE DIRETRIZES PARA USO DA PLATAFORMA EMPRESA DIGITAL; INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS DIGITAIS DE LICENCIAMENTO PARA ABERTURA, ALTERAÇÃO, RENOVAÇÃO E BAIXA DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS E ALVARÁ DIGITAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, BEM COMO, DEFINE A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM BAIXO RISCO A, BAIXO RISCO B E ALTO RISCO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA- PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IX do art. 68, da Lei Orgânica Municipal e;

**CONSIDERANDO** a conjugação de esforços do governo municipal para o desenvolvimento da Plataforma Municipal de Licenciamento, Alteração, Renovação e Baixa Digital de Cadastro de Empresa - EMPRESA DIGITAL integrada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, de que trata a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 e ao Sistema Integrador Pará da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA no município de Santana do Araguaia- PA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer normas e procedimentos administrativos que visem à integração do processo de registro, legalização e licenciamento de empreendimentos no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços; Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA); Secretaria Municipal de Administração (SEMAD); Secretaria Municipal de Tributos e Terra e Secretaria Muni-

cipal de Saúde (SEMSA) da Prefeitura de Santana do Araguaia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reduzir o tempo médio para simplificar os procedimentos de licenciamento de abertura de empresas, bem como, de criar condições para diminuir o custo financeiro às empresas para instalação e legalização de atividades econômicas no Município de Santana do Araguaia- PA;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público tem a prerrogativa de criar mecanismos para desburocratizar o ambiente de negócios e promover o desenvolvimento econômico e social, através da geração de emprego e renda no município;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tem como diretriz o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas por meio da simplificação do processo de abertura, registro, alteração e baixa de empresas, bem como a adoção de trâmite eletrônico pelos entes federativos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 30 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Federal nº 13.425/2017, o qual determina que o planejamento urbano está a cargo dos municípios e que estes devem observar as normas especiais de prevenção;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e das Resoluções nº 22, de 22 de junho de 2010 e nº 51, de 11 de junho de 2019, ambas do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM;

**CONSIDERANDO** os dispositivos trazidos pelo Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto Federal nº 10.219, de 30 de janeiro de 2020, que regulamentam a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, em especial, quanto aos critérios e aos procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas bem como a fixação de prazo para aprovação tácita da lista de atividades consideradas de baixo risco pelas Resoluções CGSIM nº 51/2019 e 57/2020 caso os Estados, Distrito Federal e Municípios deixem de exercer a respectiva competência para a classificação de risco;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto Estadual nº 1.628, de 18 de outubro de 2016, sobre as regras para simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas no Estado do Pará, instituindo o sistema integrador da REDESIM, denominado Integrador Pará, e dá outras providências,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentado no âmbito municipal a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e as Resoluções nº 24, 57, 58 e 62, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, Resolução COEMA nº 162 de 19 de fevereiro de 2021, que institui o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, por meio de procedimentos digitais simplificados para abertura, alteração de dados cadastrais e fechamento de empresas, bem como a concessão de alvarás, de licença e de autorização para funcionamento de estabelecimentos, por meio da Plataforma Empresa Digital.

**§ 1º** O licenciamento, abertura, alteração de cadastro, renovação e concessão de alvarás de licença de autorização para funcionamento de estabelecimentos no Município de Santana do Araguaia, de que trata o caput deste artigo deverão ser efetivadas e emitidas digitalmente em sistema informatizado da Prefeitura por meio da plataforma digital do município disponibilizada na rede mundial de computadores no endereço eletrônico <http://santanadoaraguaia-pa.desenvolvecidade.com.br/empresadigital/> interligada ao Sistema Integrador Pará da JUCEPA/REGIN.

**§2º** É facultado para uso da plataforma digital mencionada no parágrafo anterior, a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, que não tenha sido revogado e que esteja dentro de seu prazo de validade.

**§3º** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá acessar a plataforma da Prefeitura Municipal no endereço eletrônico <http://santanadoaraguaia-pa.desenvolvecidade.com.br/empresadigital/> para consultar a autenticidade das licenças das empresas estabelecidas no município de Santana do Araguaia, por meio do QRCode (Quick Response).

**§4º** Todo licenciamento e alvará concedidos às atividades econômicas e aos empreendimentos instalados no município de Santana do Araguaia deverão levar em consideração o uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico, assim como, que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e subsequente cassação das licenças e alvarás de funcionamento.

**§5º** A concessão de licenciamentos e de alvarás estabelecidos no parágrafo anterior deverão observar os níveis de riscos e impactos urbanísticos, sanitários, ambientais, estabelecidos na legislação em vigor, bem como, as regras previstas no convênio com a JUCEPA.

**Art. 2º** Para fins deste decreto considera-se:

I - Consulta de Viabilidade: ato pelo qual o interessado submete consulta ao Poder Público Municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento da atividade econômica no local desejado pelo empreendedor;

II - Cadastro Municipal de Empresa Digital - CMED: registro dos dados cadastrais de pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidas no município, inclusive

aquelas dispensadas de atos públicos de liberação, nos termos da legislação municipal;

III - Grau de Risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente e/ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica. Também se considera grau de risco a condição de incomodidade, conforme o porte, a natureza e a lotação das atividades, a partir dos parâmetros estabelecidos na lei municipal e a interferência potencial das atividades na fluidez do tráfego;

IV - Sistema Integrador Pará da Junta Comercial do Estado do Pará - REGIN/JUCEPA: sistema operacional informatizado da JUCEPA, que contém as funcionalidades de integração e troca de informações e dados entre os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais responsáveis pela abertura, registro, alteração e licenciamento de empresas;

V - Domicílio Tributário Digital - DTD: endereço digital na rede mundial de computadores, indicado pelo responsável legal da empresa, onde serão postadas e armazenadas correspondências eletrônicas de caráter oficial de interesse da empresa e das Secretarias Municipais;

VI - Declaração Digital de Direitos e Deveres do Empreendedor - DDE: Formulário digital de preenchimento de declaração obrigatória de informações para definição de risco e impacto urbanístico, sanitário e ambiental das atividades econômicas, onde o responsável legal da empresa assume responsabilidades penais, civis e administrativas pelas informações prestadas;

VII - Certidão Digital de Inexigibilidade de Licenciamento Municipal: documento emitido pela plataforma digital do município para atividade de Baixo Risco A, as quais não necessitam de licenciamento para o exercício das atividades econômicas no território do município nos termos do disposto no art. 24 deste Decreto, mediante preenchimento da Declaração Digital de Direitos e Deveres do Empreendedor - DDE;

VIII - Alvará Digital: documento emitido digitalmente pelo município para atividades licenciáveis o qual permitirá o início de operação do estabelecimento após o processo de licenciamento da referida atividade, mediante preenchimento da Declaração Digital de Direitos e Deveres do Empreendedor - DDE;

IX - Alvará Digital Provisório: documento emitido pelo município para atividades de Baixo Risco B que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadoras, mediante preenchimento da Declaração Digital de Direitos e Deveres do Empreendedor - DDE;

X - Atos Públicos de Liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade

de econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**Art. 3º** Os procedimentos de competência municipal de que trata este Decreto são:

I - a Consulta de Viabilidade de endereço;

II - a Declaração Digital de Direitos e Deveres do Empreendedor - DDE;

III - o Licenciamento Municipal;

IV - o Cadastro Municipal de Empresa Digital - CMED;

V - a emissão digital de boletos das taxas municipais;

VI - a emissão digital de licenciamento e alvarás de instalação de atividades econômicas para empreendimentos, considerando as diretrizes de uso e ocupação do solo, plano diretor urbano municipal e ainda seus níveis de riscos ambientais e sanitários;

VII - as renovações Anuais de Licenças Municipais;

VIII - a emissão da Certidão de Baixa de Empresas.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades municipais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo de licenciamento, abertura, alteração, renovação e baixa de empresas deverão:

I - compatibilizar e integrar procedimentos em conjunto com outros órgãos e entidades, estaduais ou federais, envolvidos nos processos de abertura, registro e alteração, nos termos da Lei Federal nº 11.598 de 03 de dezembro de 2007 e do Decreto Estadual nº 1.628 de 18 de outubro de 2016;

II - evitar a duplicidade de exigências, inclusive documentais;

III - garantir a linearidade do processo de licenciamento, da perspectiva do usuário, por meio da integração de sistemas e bancos de dados utilizados nos processos referidos no caput deste artigo;

IV - administrar e manter atualizados sistemas e bancos de dados, disponibilizando-os, inclusive, por meio de acesso ou envio dessas bases às plataformas digitais de outros entes governamentais, nos termos da Lei Federal nº 11.598 de 03 de dezembro de 2007 e do Decreto Estadual nº 1.628 de 18 de outubro de 2016.

**§1º** Para atender os dispositivos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, o Poder Executivo Municipal, além de estabelecer regras e procedimentos entre as secretarias municipais previstos neste Decreto, também disponibilizará a Plataforma Empresa Digital para simplificar e integrar digitalmente o fluxo do processo e das informações



das respectivas secretarias, possibilitando, ainda, a recepção e migração on-line dos dados para o Sistema Integrador Pará da Junta Comercial do Estado - REGIN/JUCEPA.

**§2º** A administração, atualização e disponibilização de sistemas de bancos de informações de que tratam o inciso IV do caput deste artigo, será realizada pelos Órgãos Municipais responsáveis pelos seus respectivos bancos de informações, cujos dados deverão alimentar e retroalimentar os sistemas dos entes envolvidos nas atividades de registro de empresas.

**Art. 5º** Para licenciamento, abertura, alteração e renovação de licenças de empresas só poderão ser exigidas as informações e declarações relacionadas diretamente ao exercício da atividade do requerente, exceto quando houver obra nova, hipótese em que poderão ser exigidos documentos comprobatórios de propriedade, locação e de regularidade da edificação, de acordo com a legislação edilícia.

**§1º** As empresas também ficam dispensadas a apresentar documentos em duplicidade para Secretarias Municipais.

**§2º** Obrigatória a apresentação de documento original de identificação do responsável legal e sócios, com fotografia para possibilitar a conferência da assinatura pelo servidor responsável, garantindo segurança de acesso dos usuários a Plataforma Digital da Prefeitura.

**Art. 6º** A Consulta de Viabilidade de Endereço realizada de forma digital mencionada no inciso I dos artigos 2º e 3º deste Decreto deverá permitir pesquisas prévias de exigências de instalação e funcionamento de atividades econômicas, de modo a fornecer ao usuário informações quanto à documentação exigível e à viabilidade do registro e do licenciamento.

**§1º** O resultado da Consulta de Viabilidade de Endereço será oferecido pela Prefeitura, após a recepção dos dados automaticamente via webservice do Sistema Integrador da JUCEPA, em um único atendimento na Plataforma de serviços, no endereço eletrônico <http://santanadoaraguaia-pa.desenvolvedade.com.br/empresadigital/>, fornecendo ao usuário, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição oficial do endereço de seu interesse, nos casos de endereço regular e cadastrado nas bases de dados municipais;

II - resposta da consulta de viabilidade de endereço para o exercício da atividade indicada, quando identificado pelo sistema eletrônico municipal, no endereço mencionado neste parágrafo e nos termos do §2º deste artigo.

**§2º** A consulta de viabilidade de endereço poderá indicar três respostas automáticas ao empreendedor e aos órgãos de registro:

I - atividade APROVADA para instalação, caso em que serão informados os requisitos necessários para funcionamento;

II - atividade REPROVADA para instalação, quando o uso pretendido não atender à legislação de uso e ocupação do solo;

III - atividade PENDENTE, quando houver insuficiência de informação nos bancos de dados municipais, ou em análise pelo fiscal, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos de que trata este decreto.

**§3º** O usuário deverá apor seu aceite quanto ao resultado fornecido na consulta de viabilidade de endereço em até 90 (noventa) dias.

**§4º** Esgotado o prazo de que trata o §3º deste artigo sem o referido aceite, o usuário deverá iniciar uma nova consulta de viabilidade.

**§5º** Na hipótese da consulta de viabilidade de endereço apontar RESULTADO PENDENTE, conforme disposto no artigo 6º, § 2º, inciso III deste decreto, passado o prazo de 48h (quarenta e oito) horas neste status, o Sistema Integrador Pará JUCEPA/REGIN, bem como, a Plataforma Digital da Prefeitura realizarão o cancelamento automático do referido processo, cabendo ao requerente iniciar outra consulta de viabilidade de endereço.

**Art. 7º** O sistema municipal de consulta de viabilidade de endereço integrado ao Sistema Integrador Pará da JUCEPA informará automaticamente o motivo da indisponibilidade quando a resposta eletrônica apontar insuficiência de informações nos bancos de dados municipais.

**Art. 8º** A resposta da consulta de viabilidade de endereço não significa a substituição ou dispensa da necessidade de obtenção da licença correspondente.

**Art. 9º** A inscrição no Cadastro Municipal de Empresa Digital - CMED deverá ser realizada na Plataforma Digital de Serviços da Prefeitura no endereço eletrônico <http://santanadoaraguaia-pa.desenvolvedade.com.br/empresadigital/>, a qual utilizará os dados importados do Sistema Integrador Pará da JUCEPA/REGIN e os previamente preenchidos pelo usuário, garantindo a linearidade do processo e unicidade de dados cadastrais entre as Secretarias Municipais.

**Parágrafo único.** Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado do município de Santana do Araguaia deverão proceder a inscrição no Cadastro Municipal de Empresa Digital - CMED.

**Art. 10.** O número da inscrição no CMED, será gerado automaticamente pela Plataforma Digital da Prefeitura.

**Parágrafo único.** A geração do número da inscrição no CMED fica condicionada ao preenchimento obrigatório da Declaração Digital de Direitos e Deveres do Empreendedor - DDE.

**Art. 11.** As alterações de dados cadastrais da pessoa jurídica no CMED, tais como: ato constitutivo, quadro de sócios e administradores, capital social, razão social, nome fantasia, mudança de endereço, atividade CNAE, etc., deverão ser realizadas no Sistema Integrador Pará da JUCEPA/

REGIN, os quais serão processados automaticamente na Plataforma Digital da Prefeitura, via webservice.

**§1º** Nos casos em que a alteração implique a exigência de documento sujeito a registro, a referida alteração no CMED só será efetivada após o envio digital pelo Sistema Integrador da JUCEPA à Plataforma Digital da Prefeitura, informando que houve o cumprimento do documento exigido pelo órgão de registro.

**§2º** Cabe ao liquidante, síndico, interventor ou inventariante comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua nomeação, o início da liquidação judicial ou extrajudicial, a decretação da falência, o início da intervenção ou a abertura do inventário do titular da empresa.

**§3º** Na hipótese deste artigo, as verificações alcançarão a própria pessoa jurídica, os integrantes do quadro de sócios administradores e a pessoa natural responsável perante o CMED.

**Art. 12.** Verificada qualquer irregularidade nos dados cadastrais da pessoa jurídica, a Fazenda Pública Municipal a intimará a se regularizar ou apresentar defesa no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da ciência da intimação, sob pena de multa nos termos da legislação municipal.

**Art. 13.** A mudança de endereço de estabelecimento dentro do território do município não implicará baixa da inscrição no Cadastro Municipal de Empresa Digital (CMED).

**Parágrafo único.** A mudança de endereço a que se refere este artigo será efetuada mediante solicitação de alteração de dados cadastrais, nos termos dos artigos 11 e 12 deste Regulamento.

**Art. 14.** Os dados cadastrais da pessoa jurídica constantes no CMED poderão ser alterados de ofício, pela Secretaria Municipal de Tributos e Terra, quando:

I - constatado erro na classificação ou no registro da atividade econômica do estabelecimento; e

II - não efetivada a regularização de que trata o artigo 12 deste Regulamento, dentro do prazo estabelecido.

**§1º** As alterações a que se refere este artigo serão efetuadas pelo servidor competente.

**§2º** As alterações de ofício serão comunicadas à pessoa jurídica, acompanhada da multa, se for o caso, pelo não atendimento previsto no art. 12.

**Art. 15.** A baixa da inscrição no Cadastro Municipal de Empresa Digital - CMED deverá ser solicitada digitalmente pelo Sistema Integrador Pará da JUCEPA/REGIN no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data:

I - no caso de pessoa jurídica matriz ou filial:

a) da extinção, pelo encerramento da liquidação, inclusive por determinação judicial, bem assim pela conclusão do processo de falência ou de liquidação extrajudicial;

b) da incorporação;

c) da fusão;

d) da cisão total;

e) da transformação de órgãos regionais do Serviço Social e Comércio - SESC, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e de demais entidades congêneres regionais à condição de matriz ou filial do órgão regional;

II - do encerramento definitivo das suas atividades no município, no caso de pessoas físicas equiparadas à pessoa jurídica.

**§1º** Serão considerados válidos pelos órgãos municipais os atos de registro de baixa proveniente da JUCEPA, por meio do Sistema Integrador Pará relativo às pessoas jurídicas de direito público e privado, cabendo aos referidos órgãos realizarem a exclusão do cadastro da Prefeitura e adotarem medidas administrativas e judiciais cabíveis para o pagamento de possíveis débitos fiscais e obrigações de outras naturezas.

**§2º** O pedido de baixa do requerente será deferido, sem prejuízo de posteriores verificações fiscais.

**§3º** Para efeito de baixa de inscrição no CMED, a verificação de pendências restringir-se-á ao sujeito passivo solicitante.

**§4º** Concedida a baixa da inscrição, será emitida digitalmente ao representante da pessoa jurídica cadastrado na plataforma, a Certidão Digital de Baixa de Empresa – conforme anexo II no CMED.

**§5º** A baixa da inscrição no CMED produzirá efeitos a partir da data da extinção da pessoa jurídica.

**§6º** Considera-se data de extinção, a data:

I - da sentença de encerramento, no caso de falência;

II - da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de encerramento da liquidação, no caso de liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central em instituições financeiras;

III - de expiração do prazo estipulado no contrato, no caso de extinção de sociedades com data prevista no contrato social;

IV - do registro de ato extintivo no órgão competente, nos demais casos;

**Art. 16.** Será baixada de ofício a inscrição no Cadastro Municipal de Empresa Digital - CMED, nas seguintes hipóteses:

I – constatação de omissão de informação, prestação de declaração falsa, inserção de informações inexatas ou in-

completas que promovam vício insanável na inscrição no CMED;

II - comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos demais dados e informações cadastrais fornecidas pelo interessado;

III - quando, mediante diligência cadastral, ou verificação fiscal, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado, exceto nas hipóteses de mudança de endereço, de domicílio fiscal e da suspensão temporária de atividade, desde que a ocorrência haja sido previamente comunicada ao fisco;

IV - não for atendida a convocação para recadastramento nos termos da legislação municipal;

V - no caso de comunicação pela Junta Comercial do cancelamento de registro na forma do artigo 60 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

**§1º** O procedimento a que se refere este artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Tributos e Terra, a qual intimará o interessado na forma prevista no artigo 12 deste Decreto.

**§2º** Após o prazo constante no art. 12, a Secretaria Municipal de Tributos e Terra dar-lhe-á conhecimento mediante Ato Declaratório Executivo de Cancelamento de Ofício - ADECO, publicado no Diário Oficial do Município.

**§3º** Na hipótese dos incisos I e II deste artigo implicará a baixa de ofício da inscrição no CMED sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis.

**§4º** A baixa da inscrição no CMED implica na exclusão do contribuinte da Plataforma Digital da Prefeitura, a qual enviará automaticamente o referido cancelamento da inscrição ao Sistema Integrador Pará da JUCEPA/REGIN, que promoverá os procedimentos de baixa do registro cadastral da entidade empresarial.

**Art. 17.** A inscrição baixada de ofício poderá ser reativada, a pedido do contribuinte, devendo a solicitação ser realizada por meio do Sistema Integrador Pará da JUCEPA/REGIN, o qual encaminhará via WebService à Plataforma Digital da Prefeitura, sendo o processo analisado pelos agentes fazendários e fiscais de tributos municipais que examinará se foram sanadas as irregularidades que determinaram a baixa, no prazo de 20 (vinte) dias.

**§1º** Para que seja promovida a reativação da inscrição no CMED, o contribuinte deverá comprovar que corrigiu as irregularidades que motivaram a baixa de ofício.

**§2º** A referida inscrição no CMED somente será reativada definitivamente após a análise e deferimento pela autoridade municipal competente e envio do deferimento da solicitação por meio da Plataforma Digital da Prefeitura, via webservice ao Sistema Integrador Pará JUCEPA/REGIN.

**Art. 18.** A inscrição no CMED poderá ser cassada definitivamente, por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda, caso seja comprovada fraude, adulteração ou fal-

sificação de documentos fiscais, ou na utilização, mesmo que em conluio, de documentos inidôneos ou de terceiros, respeitado o devido processo legal, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis.

**Parágrafo único.** Na hipótese da cassação prevista no caput deste artigo, o infrator estará sujeito às penalidades estabelecidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro e nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, se for o caso.

**Art. 19.** São hipóteses de indeferimento do pedido de inscrição ou reativação de baixa de ofício no CMED, quando:

I - o requerente dedicar-se a atividade de natureza transitória ou diferente da prevista nos atos de registro da pessoa física ou jurídica;

II - as instalações físicas da requerente forem incompatíveis com a atividade econômica a ser exercida;

III - existir filial suspensa no CMED, salvo se em processo de baixa; e

IV - existirem inconsistências na Consulta de Viabilidade de endereço, na inscrição imobiliária, nas informações obrigatórias do CNPJ e erros de preenchimento.

**Parágrafo único.** Caberá recurso voluntário ao titular da Secretaria Municipal de Tributos e Terra, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação do indeferimento.

**Art. 20.** A baixa da inscrição no CMED, a pedido, ou de ofício, ou a sua cassação, não implicam na dispensa de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.

**Parágrafo único.** Por ocasião da baixa ou cassação será levantado o débito do contribuinte, para fins de pagamento ou inscrição na Dívida Ativa.

**Art. 21.** A Consulta de Viabilidade de endereço e o CMED de todas as atividades econômicas instaladas ou a virem se instalar no Município de Santana do Araguaia, deverão ser orientados pelo zoneamento de uso e ocupação do solo, devendo obedecer às normativas e orientações quanto aos usos compatíveis dispostos na Lei Municipal.

**Parágrafo único.** Para fins deste Decreto, os usos geradores de impacto à vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

**Art. 22.** A instalação, a que se refere o artigo anterior, deverá, também, ser orientada pela natureza das atividades econômicas nas zonas definidas pelo ordenamento territorial contido na Lei Municipal.

**Art. 23.** A Consulta de Viabilidade de Endereço e o CMED dos empreendimentos enquadrados nos termos da legislação municipal específica, serão realizadas pela Plataforma Digital da Prefeitura, por meio do endereço eletrônico <http://santana.do.araguaia-pa.desenvolvecidade.com.br/empresadigital/>

**Art. 24.** O licenciamento de atividades econômicas no âmbito municipal será concedido em consonância com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Federal nº 10.219, de 30 de janeiro de 2020, Decreto Estadual nº 1.098, de 15 de outubro de 2020 e legislação municipal, observando o grau de risco potencial da atividade econômica para a ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana e ao meio ambiente no Município de Santana do Araguaia.

**§1º** Para efeito de classificação do risco das atividades econômicas nos termos do disposto no caput deste artigo deverão ser observados os seguintes conceitos:

I – “Baixo Risco A” ou “Nível de Risco I”: Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de Baixo Risco A as atividades constantes do Anexo III deste Decreto, para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – “Baixo Risco B” ou “Nível de Risco II”: Para fins de segurança sanitária, ambiental e controle urbanístico municipal entende-se como atividades econômicas Baixo Risco B aquelas que não se enquadram na hipótese de Baixo Risco A, consideradas de risco moderado, estando as atividades contidas no Anexo IV, que pela sua natureza, dependem de informações prestadas pelo empreendedor, por meio da Declaração Digital de Direitos e Deveres do Empreendedor - DDE constante na plataforma digital da Prefeitura; e

III – “Alto Risco” ou “Nível de Risco III”: Aquelas não definidas como Baixo Risco A ou Baixo Risco B, bem como, as definidas pelos respectivos entes municipais competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária e controle ambiental para os casos de risco alto.

**§2º** Para fins de aplicabilidade deste Decreto, serão consideradas as seguintes tipologias constantes nos incisos I, II e III do parágrafo anterior: Baixo Risco A; Baixo Risco B; Alto Risco, respectivamente.

**§3º** Na hipótese do previsto no Inciso I do §1º do caput deste artigo, que trata das atividades de “Baixo Risco A”, não será necessária a vistoria prévia para autorização de funcionamento e o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**§4º** As atividades econômicas enquadradas na hipótese do Inciso I do § 1º do caput deste artigo ficam dispensadas da necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, exceto quando possuírem obra nova.

**§5º** Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como “Baixo Risco A” quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento e uso e ocupação do solo urbano definido pela legislação municipal;

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

**§6º** Para que a atividade seja considerada de “Baixo Risco A”, o estabelecimento empresarial deverá cumprir todos os requisitos de prevenção contra incêndio e pânico constantes nos Decretos Estaduais nº 1.098/2020 e nº 2.247/2022, e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

**§7º** Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de “Baixo Risco A” as atividades realizadas:

I - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e for realizada:

a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;

b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;

c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e

e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

II - por empresas sem estabelecimento ou domicílio fiscal;

III - por empreendedor em área não edificada e transitória, como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, food trucks, barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos e similares;

IV - por empreendedor em área não edificada (ambulante), mas que possua ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite e que faça uso de estruturas de tendas ou toldos como área de apoio com até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

V - em torres de transmissão, estações de antena ou de serviço que não sejam locais de trabalho fixo, que não possuam características de local habitável e que não

estejam posicionadas sobre edificações passíveis de fiscalização pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

VI - em edificação residencial privativa unifamiliar de até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área total construída e com no máximo 1 (um) empregado, ressalvadas aquelas que se enquadrem em atividades de alto risco previstas em instrução técnica;

VII - em edificações agropastoris, utilizadas na agricultura familiar, assim classificados conforme diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, independentemente de sua área tais como aviários, silos, armazéns, cocheiras, estábulos, chiqueiros, estrebarias, maternidades animais, garagens de máquinas, estufas, depósitos, inclusive áreas de preparo e transformação de produtos ou embalagens;

VIII - em condomínios residenciais multifamiliares horizontais, com até 6 (seis) unidades residenciais, geminadas ou não;

IX - por empresas que desenvolvem suas atividades em escritórios virtuais ou espaços de coworking;

X - estar enquadrada como MEI, ME ou EPP.

**§8º** A não exigência de Alvará para o início da atividade não implica a dispensa do recolhimento dos tributos municipais incidentes.

**§9º** Os empreendedores que informarem, inclusive eletronicamente, aos Corpos de Bombeiros Militares, que a edificação onde está localizado o estabelecimento cumpre os requisitos de prevenção contra incêndios e pânico, para uso ou ocupação que não implique em alteração do conjunto de medidas preventivas, poderão receber o mesmo tratamento dispensado às atividades econômicas de médio risco ou "Baixo Risco B".

**§10** Consideram-se também de "Baixo Risco A", todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação, desde que regulamentadas por decreto.

**§11** Consideram-se também de "Baixo Risco A", para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação, desde que regulamentadas por decreto.

**§12** Para efeito de comprovação da dispensa de autorização de funcionamento prevista no §4º deste artigo fica criada a Certidão Digital de Inexigibilidade de Licenciamento constante no Anexo V.

**§13** Na hipótese de MEI que exerça atividades enquadradas como "Baixo Risco A" ou "Baixo Risco B", nos termos do disposto no Inciso I e II do § 1º do caput deste artigo, quando constatado instaladas em área ou edificação desprovidas de regularização fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive de habite-se, poderão receber Certidão

de Inexigibilidade de Licenciamento ou Alvará Digital Provisório.

**§14** As atividades enquadradas como "Baixo Risco B" nos termos do disposto no Inciso II do caput deste artigo, realizadas por MEI, ME ou EPP ficam dispensadas de vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade e receberão Alvará Digital Provisório conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante no Anexo VI.

**§15.** As empresas enquadradas na regra do parágrafo anterior possuem o prazo de 90 (noventa) dias para resolver as pendências vinculadas ao licenciamento da atividade econômica, sob pena de cancelamento do alvará provisório.

**§16.** As atividades econômicas enquadradas no Inciso III do § 1º do caput deste artigo, exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.

**Art. 25.** A classificação das atividades como de Baixo Risco A, Baixo Risco B e Alto Risco, nos termos do presente Decreto, considera as orientações da Resolução nº 153, da Instrução Normativa nº 66 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e ainda, observará os critérios relativos à natureza das atividades, os produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

I -a classificação de risco da atividade, nos termos do Anexo VII - Classificação de Grau de Risco Sanitário por Atividade CNAE - ocorrerá de acordo com as respostas fornecidas pelo responsável legal na Declaração Digital de Direitos e Deveres do Empreendedor - DDE, sobre as quais presume-se de boa-fé, sendo que a atividade será classificada durante o processo de licenciamento digital que determinará a natureza do risco sanitário.

II -para as atividades econômicas que dependam de informações, o responsável legal está sujeito a responder os itens, constantes no Anexo VIII (Perguntas Necessária Para Determinar o Risco), durante o processo de licenciamento, os quais determinam o alto ou baixo grau de risco sanitário.

III - atualização da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e pela Comissão Nacional de Classificação -CONCLA;

IV -mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado às atividades econômicas;

V -alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionados às atividades econômicas.

**Art. 26.** O processo de obtenção do Certificado de Licença de Funcionamento para empreendimentos enqua-

drados nas hipóteses previstas no art. 24 deste Decreto ocorrerão no portal de serviços da prefeitura, endereço eletrônico <http://santana.do.araguaia-pa.desenvolvecidade.com.br/empresadigital/>.

**Art. 27.** A obtenção do licenciamento sanitário de atividade econômica será feita mediante:

I - o fornecimento de dados requeridos no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

II - a apresentação de declarações de responsabilidade do usuário, em substituição à comprovação prévia do cumprimento da legislação, inclusive no que tange ao atendimento às condições de segurança, acessibilidade, habitabilidade e salubridade;

III - a apresentação de cópia digitalizada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, juntamente com as declarações do usuário em substituição à subscrição das declarações do usuário por profissional habilitado.

**§1º** A apresentação de declarações de responsabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo será realizada mediante utilização de assinatura digital ou a partir de imagens digitalizadas da declaração física assinada.

**§2º** A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, bem como a cópia da carteira do responsável técnico no Conselho de Classe, deverão estar disponíveis no local do estabelecimento, para apresentação à Fiscalização a qualquer momento.

**§3º** O processo eletrônico definirá os contribuintes que deverão cumprir as exigências previstas nos §§ 1º e 2º do caput deste artigo, bem como, das demais exigências documentais e procedimentais cabíveis para cada caso.

**Art. 28.** Nos casos em que o empreendimento for considerado de Baixo Risco A e de Baixo Risco B, fica assegurado ao usuário a possibilidade da obtenção da Certidão de Inexigibilidade de Alvará ou Alvará Provisório, respectivamente, de forma digital e automática, mediante o preenchimento da Declaração Digital de Direito de Liberdade Econômica atestando que o usuário atende aos requisitos legais exigidos e que a instalação prevista está em conformidade com as exigências pertinentes.

**Parágrafo único.** A licença de funcionamento de que trata o caput deste artigo perderá sua eficácia a qualquer tempo caso haja violação à legislação vigente, ficando o titular ou responsável legal da empresa sujeito às penalidades cabíveis por fornecimento de informações incorretas ou inexatas, apuradas em processo administrativo próprio.

**Art. 29.** A dispensa de vistoria prévia para os empreendimentos considerados de Baixo Risco A e de Baixo Risco B não exime o interessado de observar as condições necessárias para a instalação e funcionamento das atividades, bem como obter e manter disponíveis para fiscalização os respectivos documentos nos prazos previstos na legislação vigente.

**Art. 30.** Nos casos de atividades classificadas como Baixo Risco A e de Baixo Risco B em que o empreendimento demandar a obtenção de Alvará de Funcionamento para Local de Reunião e Concentração de Grande Quantidade de Pessoas, o procedimento digital dependerá da análise técnica da Secretaria Municipal responsável pelas normas edilícias da cidade e a análise da licença prosseguirá em conformidade com o disposto na legislação municipal pertinente.

**Art. 31.** Nos casos em que o licenciamento de atividades por meio digital estiver indisponível, o interessado poderá requerer a licença de funcionamento por meio de procedimento administrativo documental.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde padronizará, em ato próprio, os procedimentos administrativos para o licenciamento dos empreendimentos considerados, Baixo Risco B e Alto Risco para fins sanitários por meio físico.

**Art. 32.** Em caso de indisponibilidade da Plataforma Digital da Prefeitura, os pedidos de licença por meio físico deverão ser instruídos com o protocolo emitido pelo Sistema Integrador Pará JUCEPA/REGIN, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos pela legislação municipal.

**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá emitir a Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA mencionadas no Anexo IX, para a instalação de atividades de pequeno porte e baixo potencial poluidor/degradador, que em função de sua natureza, localização e outras peculiaridades, assim estiverem previstas em Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM.

**§1º** Para os efeitos deste Decreto, os empreendimentos e atividades previstas no caput deste artigo ficam sujeitos às regras previstas no conceito de Baixo Risco A ou B, conforme artigo 24 deste Decreto.

**§2º** Para os empreendimentos enquadrados na hipótese do parágrafo anterior, será permitida a liberação automática da atividade econômica após o ato do registro e declaração do empreendedor.

**§3º** Os procedimentos para o cumprimento do disposto no caput e nos parágrafos deste artigo ocorrerão por meio da Plataforma Digital da Prefeitura, no endereço eletrônico <http://santanadoaraguaia-pa.desenvolvecidade.com.br/empresadigital/>, integrado ao Sistema Integrador Pará JUCEPA/REGIN.

**§4º** As atividades sujeitas à DLA que estejam localizadas em áreas protegidas pela legislação ambiental e pelas normas do Plano Diretor deverão observar os critérios da avaliação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se manifestará acerca da necessidade de adoção do procedimento trifásico de licenciamento ambiental, quais sejam Licença Prévia - LP mencionado no Anexo X, Licença de Instalação - LI mencionado no Anexo XI e Licença de Operação - LO mencionado no Anexo XII.

**Art. 34.** A dispensa do licenciamento ambiental de obras ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador não desobriga o interessado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal, bem como outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

**Art. 35.** As atividades sujeitas à dispensa de licenciamento ambiental deverão atender aos princípios, normas e procedimentos que os disciplinam.

**Art. 36.** Os estabelecimentos e as atividades classificados como de Alto Risco sanitário, são aqueles relacionados no Anexo I da Instrução Normativa Nº 66/2020 que, exigindo inspeção prévia e/ou análises documentais por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa, devendo obedecer aos seguintes procedimentos:

I - definição, pela Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia, obedecendo às orientações da agência de vigilância sanitária, do grau de risco de atividade econômica;

II - requerimento da Licença Digital Sanitária pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos de impactos sanitários pertinentes exigidos;

III - recolhimento dos respectivos valores da taxa de licença de vigilância sanitária, na esfera municipal;

IV - análise pela Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia, dos documentos, projetos e estudos sanitários, se for o caso, apresentados e a realização de visitas técnicas, quando necessárias;

V - realização de inspeção sanitária, caso necessário, com pareceres favoráveis da equipe da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado quando couber, de parecer jurídico;

VII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade; e

VIII - emissão da Licença Sanitária Digital – Anexo XIII.

**§1º** A exceção das exigências nos incisos IV e V, deste artigo, todas as demais, deverão ser realizadas na Plataforma Digital da Prefeitura, endereço eletrônico <http://santana-araguaia-pa.desenvolvedade.com.br/empresadigital/> que, aproveitará os dados previamente preenchidos pelo usuário, nesta plataforma, garantindo a linearidade do processo e unicidade de dados cadastrais.

**§2º** Quando necessário, para dar cumprimento à exigência de apresentação de documentos, projetos e estudos de impactos sanitários pertinentes exigidos, apontados no inciso II, o representante legal ou o proprietário do empreendimento deverá apresentá-los na sua forma física ou por meio digital à Secretaria Municipal de Saúde.

**§3º** O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no inciso II deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 37.** A Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada atividade econômica mencionada nos Anexos IV, VIII e IX, em função das peculiaridades das atividades ou empreendimentos e do grau de risco sanitário, desde que observado o prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da protocolização do requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

**§1º** A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos de impactos sanitários complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**§2º** O prazo estipulado no caput poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 38.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão sanitário competente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão sanitário competente.

**Art. 39.** O não cumprimento das exigências mencionadas no caput do art. 38, e do prazo estipulado no artigo anterior, respectivamente, sujeitarão ao arquivamento do pedido de licenciamento.

**Art. 40.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos neste Decreto, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Art. 41.** Para obtenção das autorizações, declarações e licenças ambientais das atividades classificadas como Médio e Alto Potencial Poluidor/Degradador, estabelecidos no Anexo XIV, todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado no município, deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

I - requerimento de licença ambiental acompanhado de documentos, projetos e estudos ambientais exigidos;

II - recolhimento dos respectivos valores das taxas de autorizações, declarações e licença ambiental;

III - publicação do pedido de licença ambiental, às custas do empreendedor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data de protocolo do pedido;

IV - apresentação de projetos e/ou estudos ambientais pertinentes à modalidade de licenciamento pleiteada,

estando esses devidamente assinados por responsável técnico habilitado e acompanhados de suas respectivas ART's;

V - nos casos de licenciamento que prevê a responsabilidade técnica, deverá ser examinado o cadastro estadual do consultor;

VI - nos casos que tratam do pedido de Licença de Instalação –LI, mencionado no Anexo XI, o interessado deverá apresentar cópia da Licença Prévia – LP, mencionado no Anexo X, caso esta não for dispensada, e no pedido de Licença de Operação – LO, mencionado no Anexo XII, apresentar cópia da Licença de Instalação, respectivamente;

VII - nos casos de renovação de licença o interessado deverá apresentar a cópia digital da licença anterior;

VIII - emissão de parecer técnico conclusivo emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhado quando couber, de parecer jurídico;

IX - deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

**§1º** Para os efeitos deste Decreto, os empreendimentos e atividades previstas no caput deste artigo equiparam-se às atividades de Alto Risco, isto é, atividades que não se enquadrem nos conceitos de Baixo Risco A ou B nos termos do artigo 24 deste Decreto, exigindo vistoria prévia por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para início da operação do estabelecimento.

**§2º** As Taxas de que trata o inciso II deste artigo serão geradas digitalmente pela Plataforma Digital da Prefeitura, no endereço eletrônico <http://santanadoaraguaia-pa.desenvolvedade.com.br/empresadigital/>, devendo ser recolhidas previamente à emissão do documento da licença ou de sua renovação, estando o recolhimento condicionado à análise de projetos e estudos ambientais, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

**§3º** Os procedimentos que constam nos incisos I, II, V e VI e VII deverão ser realizados na Plataforma Digital da Prefeitura por meio do endereço eletrônico <http://santanado-araguaia-pa.desenvolvedade.com.br/empresadigital/> que, utilizará os dados previamente preenchidos pelo usuário, nesse portal, garantindo a linearidade do processo e unicidade de dados cadastrais.

**§4º** A publicação de que trata o inciso III, poderá ser realizada em jornal de grande circulação municipal ou ainda por meio da plataforma digital.

**§5º** Quando necessário, para dar cumprimento à exigência de apensamento de documentos, projetos e estudos de impactos ambientais, apontados no inciso IV, o representante legal ou o proprietário do empreendimento, deverá apresentá-los, na sua forma física ou por meio digital à Secretaria Municipal de Meio Ambiente com o respectivo comprovante de recolhimento da taxa de licença ambiental na esfera municipal.

**Art. 42.** O empreendedor deverá fazer, às suas custas, a publicação da licença ambiental concedida, em qual-

quer de suas modalidades, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da sua expedição.

**Art. 43.** O responsável pelo empreendimento deverá entregar anualmente o Relatório de Informações Ambientais Anual – RIAA, como forma de subsidiar o processo de monitoramento ambiental da atividade.

**Art. 44.** A localização e a instalação de estabelecimentos de pessoas jurídicas de direito público e privado, microempresas ou empresas de pequeno, médio e grande porte no município de Santana do Araguaia, estão sujeitos a fiscalização pela Secretaria Municipal de Tributos e Terra, conforme estabelece a legislação municipal.

**§1º** Para os fins deste Decreto, considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte desenvolva as suas atividades, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§2º** A existência de estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução da atividade da entidade;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou outros órgãos públicos para o exercício de atividade econômica ou dela decorrente;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração ou não de atividade econômica, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome da empresa, seu representante ou preposto;

V - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

**§3º** Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento qualquer local onde pessoas físicas e jurídicas desempenhem suas atividades, independente das circunstâncias da sua execução, se habitual ou eventualmente, se em horário normal ou especial, se fora ou não do estabelecimento.

**§4º** A localização e a instalação, e seus respectivos certificados de licenciamento, de que trata o caput deste artigo, deverão ser orientados pelo zoneamento do uso e ocupação do solo, conforme mencionado nos artigos 21 e 22 deste Decreto.

**Art. 45.** O licenciamento municipal deverá ser realizado pela Plataforma Digital da Prefeitura em: <http://santanadoaraguaia-pa.desenvolvedade.com.br/empresadigital/>, devendo evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário



contribuinte, no qual o interessado fará constar as seguintes informações:

I - nome do requerente;

II - número de inscrição do requerente no Cadastro Geral de Pessoas Físicas - CPF ou o número de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme o caso;

III - de forma detalhada, as atividades a serem exercidas no local pretendido; e

IV - endereço no qual se pretende exercer as atividades.

**Parágrafo único.** A exigência da consulta prévia de local para liberação do alvará será realizada a partir da data da liberação do serviço pela Secretaria Municipal de Tributos e Terra na internet.

**Art. 46.** A Secretaria Municipal de Tributos e Terra poderá autorizar o funcionamento de estabelecimentos, considerando o grau de risco das atividades econômicas, após a emissão das licenças pelos órgãos competentes, que são condições para a expedição do Alvará Digital.

**§1º** A Plataforma Digital da Prefeitura emitirá o Alvará Digital Provisório para funcionamento de atividades realizadas por MEI, ME e EPP, enquadradas como Baixo Risco B, com validade de até 90 (noventa) dias, nos termos do §9º do art. 24 deste decreto, respeitando o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**§2º** Para atividades econômicas enquadradas como Alto Risco, serão exigidas vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa, ainda que seja MEI, ME e EPP.

**§3º** O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do órgão competente, desde que seja apresentado protocolo do pedido de licenças ou outros documentos de órgãos municipais, estaduais ou federais vinculados ao registro de empresas e relato circunstanciado dos fatos que motivaram o atraso.

**Art. 47.** Todas as atividades deverão promover o devido recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e Funcionamento de Estabelecimento - TLLF, conforme a Lei Municipal Complementar nº 011 de 03 de outubro de 2017 – Código Tributário do Município de Santana do Araguaia-PA.

**§1º** O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização; de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF poderá ser feito após a emissão do Alvará Digital Provisório para empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**§2º** Para efeito do disposto no Código Tributário Municipal, a área física do estabelecimento utilizada para o cálculo das Taxas de Fiscalização de Localização; de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF será o somatório da área reservada especificamente à atividade

econômica e as demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade, inclusive áreas utilizadas, localizadas em outro cadastro imobiliário.

**§3º** A hipótese de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização; de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF, para emissão do Alvará Digital Provisório e o não cumprimento das demais obrigações para emissão do Alvará definitivo (Anexo VI), não dá direito a restituição ou compensação do valor correspondente a TLLF paga anteriormente.

**§4º** Para a emissão do Alvará de Licença de Localização e Instalação, exceto nas atividades de Baixo Risco A, os débitos, referentes ao imóvel e a Taxa de Fiscalização de Localização; de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLLF, devem estar quitados ou com o parcelamento em dia, exceto se estiverem com a sua exigibilidade suspensa.

**§5º** O disposto no caput não se aplicará às pessoas jurídicas enquadradas como Microempreendedor Individual, desde que o mesmo esteja regular junto à Receita Federal.

**§ 6º** A Taxa de Fiscalização de Localização; de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF será cobrada proporcionalmente, para o exercício de sua constituição, à data da inscrição cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB.

**§ 7º** Será considerado para o cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização; de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF o mês da inscrição cadastral.

**Art. 48.** As empresas que se estabelecerem na residência de seus titulares deverão informar tal situação na Declaração Digital de Direito de Liberdade Econômica respeitando as restrições previstas em lei para o uso do endereço residencial para realização de atividade econômica.

**Parágrafo único.** A emissão da Certidão Digital de Inexigibilidade de Licenciamento Municipal não dispensa o empresário ou a pessoa jurídica de observar as normas da Lei Municipal, no que lhes forem aplicáveis.

**Art. 49.** A Certidão Digital de Inexigibilidade de Licenciamento Municipal poderá ser solicitada pela Plataforma Digital da Prefeitura, por meio do endereço <http://santana.doaraguaia-pa.desenvolvedade.com.br/empresadigital/>.

**Art. 50.** A Certidão Digital de Inexigibilidade de Licenciamento Municipal será declarada nula ou cancelada se tiver sido concedida com inobservância de preceitos legais ou regulamentares ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou de documento exigido para a concessão, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 51.** Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a quaisquer atividades, sendo, industrial, comercial ou de prestação de serviço, inclusive realizado pela administração pública, o alvará de

licença para localização, funcionamento e fiscalização somente será concedido após a expedição do "Habite-se" ou aceitação da obra.

**§1º** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva Licença de Construção (Anexo XVII) e o respectivo "Habite-se" (Anexo XVIII).

**§2º** O "Habite-se" mencionado no Anexo XVIII será o documento hábil ao cumprimento das exigências previstas pela legislação urbanística do município, deverá ser expedido observadas as formalidades legais definidas em Lei.

**Art. 52.** A construção, a reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possam comprometer a proteção, bem como, a preservação da saúde individual ou coletiva, deverão ser precedidas de avaliações técnicas do órgão municipal de saúde e meio ambiente, com a finalidade de emissão de licença de funcionamento expedida pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Os órgãos municipais de saúde e de meio ambiente poderão, amparados nas disposições vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro, que, por sua localização ou tipo de atividade, resultem em danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente.

**Art. 53.** A não apresentação dos documentos exigidos em lei para a obtenção do licenciamento inicial implicará no indeferimento do pedido, mediante comunicação do interessado pelo órgão competente.

**§1º** O controle e a execução dos atos administrativos concernentes ao licenciamento do alvará de localização e instalação ou seu indeferimento será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Tributos e Terra.

**§2º** No caso do indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, os autos serão encaminhados ao setor competente que deverá observar o seguinte:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que se estabeleçam no Município, sem prévia licença de localização e instalação, ficarão sujeitas às penalidades cabíveis nos termos da legislação municipal.

II - independente da multa, o estabelecimento não licenciado poderá ser embargado pela autoridade municipal competente, nos termos da legislação pertinente.

III - o embargo não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

**Art. 54.** Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

**Parágrafo único.** A fiscalização fazendária terá acesso ao estabelecimento e aos documentos do estabe-

lecimento com o fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.

**Art. 55.** Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças poderão realizar vistorias antes ou após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, a vistoria deve ser realizada através de visita conjunta dos órgãos municipais encarregados.

**Art. 56.** Os estabelecimentos contemplados com o licenciamento simplificado poderão ter a licença cancelada quando verificada situação de risco iminente à saúde, reincidente descumprimento das determinações das autoridades sanitárias ou ambientais ou inexistência de qualquer declaração ou de documentação exigidas para a concessão.

**Art. 57.** As pessoas físicas, os microempreendedores individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte e demais, ficam obrigadas a cumprir as normas contidas na lei de uso e ocupação do solo, na norma que trate da utilização dos logradouros públicos, no Plano Diretor Municipal e leis ambientais, sanitárias e na regulamentação que disponha sobre segurança contra incêndio e pânico, no que lhes forem aplicáveis.

**Parágrafo único.** A constatação de qualquer discrepância entre o informado pelo requerente e a realidade existente no estabelecimento sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas na legislação vigente, levando-se em conta a gravidade do caso.

**Art. 58.** Os órgãos municipais vinculados ao registro, licenciamentos e emissão de alvarás para empresas, no território do Município, analisarão, dentro dos limites legais de sua competência, a prevalência do interesse público no momento da implantação do sistema integrado de expedição de consulta prévia, e que permitirá à Secretaria Municipal de Tributos e Terra, Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde a emissão do alvará digital e de suas respectivas licenças pela internet.

**Parágrafo único.** As secretarias municipais mencionadas no caput deste artigo poderão, dentro dos limites de sua competência e, mediante Instrução Normativa, estabelecer normas sobre os procedimentos administrativos regulamentares.

**Art. 59.** A Prefeitura deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição e alteração de empresas que realizam suas atividades econômicas no Município.

**Art. 60.** Os atos públicos de liberação de atividade serão regulamentados por cada órgão, bem como os prazos máximos para resposta das respectivas unidades, os quais serão parametrizados na Plataforma Empresa Digital, que estabelecerá indicadores de conclusão do prazo, com

intuito de disponibilizar ao interessado informações e o status do requerimento, servindo de instrumento de monitoramento tanto para os órgãos licenciadores quanto para os interessados.

**Art. 61.** Nos casos omissos deste Decreto, aplicam-se subsidiariamente, no que couber e desde que não contrárias à Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Federal nº 10.219, de 30 de janeiro de 2020 e a Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

**Art. 62.** Para os casos passíveis de expedição de alvará provisório em que ocorra, no mesmo exercício financeiro, alterações de endereço e/ou de atividade econômica, a expedição de novo alvará provisório ficará vinculado ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização; de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TLLF.

**Art. 63.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 64.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 10 de abril de 2025.

**EDUARDO ALVES CONTI**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, 10 de abril de 2025.

**ANDRÉ FERREIRA CAMPOS**  
Sec. Mun. de Administração

### ANEXO I COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL EMPRESA DIGITAL (CMED)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
DATA DE ABERTURA	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
NOME EMPRESARIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			PORTE
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA		INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA			
LOGRADOURO		NÚMERO	COMPLEMENTO
DATA E HORÁRIO DE EMISSÃO		REGIME DE TRIBUTAÇÃO	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO			
CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DIGITAL (DTD)			TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL NO MUNICÍPIO		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL NO MUNICÍPIO	

### ANEXO II CERTIDÃO DIGITAL DE BAIXA DE EMPRESA





PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXXX  
SECRETARIA MUNICIPAL XXXXXXXX

Consulte a autoridade via QR Code

#### CERTIDÃO DIGITAL DE BAIXA - 2025

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 39	CNPJ 00.000.000/0000-00	DATA DA BAIXA 00/00/0000	Nº DO PROTOCOLO 8790000000308
NOME / RAZÃO SOCIAL XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXX			
CNAE - ATIVIDADE PRINCIPAL 5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES		REGIME DE TRIBUTAÇÃO EPP	
NATUREZA JURÍDICA EIRELLI		PORTE DA EMPRESA Empresa de Médio Porte - EMP	
ENDEREÇO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
BAIRRO: XXXXXXXX			
CEP: 00.0000-000			
MUNICÍPIO - PA			
MOTIVO DE BAIXA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			

PARA FINS DE PROVA, CERTIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, REQUEREU A BAIXA DE SEJA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO, ENCERRANDO SUAS ATIVIDADES EM XXXXXXXX, NÃO CONSTANDO DÉBITO AO FISCO MUNICIPAL ATÉ A PRESENTE DATA, COM RELAÇÃO A TRIBUTOS MUNICIPAIS.

FICA RESSALVADO O DIREITO DE COBRANÇA PELO FISCO MUNICIPAL, A QUALQUER TÍTULO, DE DÍVIDA FISCAL QUE VENHA A SER APURADA.

**OBSERVAÇÕES:**  
CERTIDÃO EMITIDA NOS MOLDES DA LEI MUNICIPAL Nº XXX, DE XX DE XXXXXXX DE XXXX (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO) CONFORME A DESCRIÇÃO ABAIXO:

CASO O CONTRIBUINTE JÁ TENHA EFETUADO PAGAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS LAÇADOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DAT).

A INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO CPF / CNPJ ACIMA É DE RESPONSABILIDADE DO SOLICITANTE DA CERTIDÃO, DEVENDO A TITULARIDADE SER CONFERIDA PELO INTERESSADO E DESTINATÁRIO.

QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

EMITIDO EM 05/02/2025 ÀS 17:38

### ANEXO III ATIVIDADES ECONÔMICAS DISPENSADAS DE ATOS PÚBLICO

1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves

4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
5811-5/00	Edição de livros
5812-3/01	Edição de jornais diários
5812-3/02	Edição de jornais não diários
5813-1/00	Edição de revistas
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
5912-0/01	Serviços de dublagem
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6201-5/02	Web design
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/02	Promoção de vendas
7319-0/03	Marketing direto
7319-0/04	Consultoria em publicidade
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7410-2/02	Design de interiores

7410-2/03	Design de produto
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
7420-0/05	Serviços de microfilmagem
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
7912-1/00	Operadores turísticos
8030-7/00	Atividades de investigação particular
8220-2/00	Atividades de teleatendimento
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9529-1/02	Chaveiros
9529-1/03	Reparação de relógios
9700-5/00	Serviços domésticos

**ANEXO IV**  
**ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO**  
**BAIXO RISCO B**

0133-4/03	Cultivo de caju.
0170-9/00	Caça e serviços relacionados.
0220-9/06	Conservação de florestas nativas.
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas.
1411-8/02	Facção de roupas íntimas.
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida.
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais.
1413-4/03	Facção de roupas profissionais.
1813-0/99	Impressão de material para outros usos.
1821-1/00	Serviços de pré-impressão.
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação.
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte.
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte.
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios.
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas.
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes.
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte.
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos.
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente.
3250-7/06	Serviços de prótese dentária.

3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo.
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares.
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura.
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos.
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório.
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários.
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre.
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque.
4399-1/01	Administração de obras.
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados.
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados.
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores.
4520-0/08	Serviços de capotaria.
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar.
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores.
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas.
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas.
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas.
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas.
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas.
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos.
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado.

4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos.
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos.
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho.
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança.
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados.
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem.
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações.
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico.
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos.
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas.
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures.
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos.
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas.
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática.
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática.
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças.
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico.
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados.
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines.
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios.
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
4729-6/01	Tabacaria.
4754-7/01	Comércio varejista de móveis.
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria.
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação.
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos.
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho.
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho.
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios.
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas.
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.
4761-0/01	Comércio varejista de livros.
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas.
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas.
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos.
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios.
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping.
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica.
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.
4782-2/01	Comércio varejista de calçados.
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem.
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria.
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria.
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados.
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte.
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório.
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem.
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal.
4923-0/01	Serviço de táxi.
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
4924-8/00	Transporte escolar.
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças.
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso – Passageiros.
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia.
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia.
5030-1/02	Navegação de apoio portuário.
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores.
5211-7/02	Guarda-móveis.
5212-5/00	Carga e descarga.
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados.
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários.
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada.
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária.
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário.
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente.
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros.
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga.
5250-8/05	Operador de transporte multimodal – OTM.
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional.
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional.
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional.
5320-2/02	Serviços de entrega rápida.
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação.
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos.
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros.
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários.
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários.
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas.
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos.
5911-1/01	Estúdios cinematográficos.
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual.
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão.
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica.
6022-5/01	Programadoras.
6120-5/02	Serviço móvel especializado – SME.
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.
6391-7/00	Agências de notícias.
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.
6410-7/00	Banco Central.
6421-2/00	Bancos comerciais.
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial.
6423-9/00	Caixas econômicas.
6424-7/01	Bancos cooperativos.
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito.
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo.
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural.
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial.
6432-8/00	Bancos de investimento.
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento.
6434-4/00	Agências de fomento.
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário.
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo.
6435-2/03	Companhias hipotecárias.
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras.
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor.
6438-7/01	Bancos de câmbio.
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente.
6440-9/00	Arrendamento mercantil.
6450-6/00	Sociedades de capitalização.
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras.
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras.
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings.
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários.
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários.
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários.
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil –factoring.
6492-1/00	Securitização de créditos.
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos.
6499-9/01	Clubes de investimento.
6499-9/02	Sociedades de investimento.
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito.
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações.
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP.
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente.
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida.
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral.
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida.
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde.
6530-8/00	Resseguros.
6541-3/00	Previdência complementar fechada.
6542-1/00	Previdência complementar aberta.

6550-2/00	Planos de saúde.
6611-8/01	Bolsa de valores.
6611-8/02	Bolsa de mercadorias.
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros.
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados.
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários.
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários.
6612-6/03	Corretoras de câmbio.
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias.
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras.
6613-4/00	Administração de cartões de crédito.
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia.
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras.
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros.
6619-3/04	Caixas eletrônicos.
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito.
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente.
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial.
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde.
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente.
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão.
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios.
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios.
6911-7/01	Serviços advocatícios.
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça.
6911-7/03	Agente de propriedade industrial.
6912-5/00	Cartórios.
6920-6/01	Atividades de contabilidade.
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária.
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
7111-1/00	Serviços de arquitetura.
7112-0/00	Serviços de engenharia.
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia.
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos.
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.
7120-1/00	Testes e análises técnicas.
7311-4/00	Agências de publicidade
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas

7420-0/03	Laboratórios fotográficos
7490-1/02	Escafandria e mergulho
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/03	Aluguel de material médico
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	Aluguel de andaimes
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7911-2/00	Agências de viagens
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
8012-9/00	Atividades de transporte de valores
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8112-5/00	Condomínios prediais
8130-3/00	Atividades paisagísticas
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219-9/01	Fotocópias

8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8299-7/02	Emissão de vale-alimentação, vale-transporte e similares
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
8299-7/04	Leiloeiros independentes
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
8299-7/06	Casas lotéricas
8299-7/07	Salas de acesso à internet
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
8411-6/00	Administração pública em geral
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
8421-3/00	Relações exteriores
8430-2/00	Seguridade social obrigatória
8550-3/01	Administração de caixas escolares
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
8591-1/00	Ensino de esportes
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8593-7/00	Ensino de idiomas
8599-6/01	Formação de condutores
8599-6/02	Cursos de pilotagem
8599-6/03	Treinamento em informática
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente
8730-1/01	Orfanatos



8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9002-7/02	Restauração de obras de arte
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9329-8/02	Exploração de boliches
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas
9492-8/00	Atividades de organizações políticas
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06	Reparação de joias
9601-7/03	Toalheiros
9609-2/02	Agências matrimoniais
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

## ANEXO V CERTIDÃO DIGITAL DE INEXIGIBILIDADE



**EMPRESA DIGITAL**  
REGISTRO DIGITAL DE EMPRESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXXXX  
SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXXXXXX



Consulte autenticidade via QR

### CERTIDÃO DIGITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 8000990	CNPJ 40.000.000/0000-00	DATA DE ABERTURA 26/01/2022	ÁREA (M²) 233,43
CONTRIBUINTE TESTE DECRETO MUNICIPAL			
DENOMINAÇÃO COMERCIAL			
CNAE - ATIVIDADE PRINCIPAL 4619-2/00 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO			
NATUREZA JURÍDICA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL			
LOCALIZAÇÃO TESTE BAIRRO: CEP:	REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL		
Nº DO PROTOCOLO 225382708		VALIDADE DA LICENÇA 31 de Dezembro de 2023	

COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 13.789/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA), NOS ARTS. 1º, 2º, INCISO I, E 5º DA RESOLUÇÃO CGSIM Nº 51, E NOS ARTS 24 §§ 1º e 2º, 33 §§ 2º e 3º e 45 §§ 1º e 2º DO DECRETO MUNICIPAL Nº XX/202X.

**IMPORTANTE:**  
O PRESENTE EMPREENDEDOR CONTRIBUINTE FIRMA COMPROMISSO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE CONHECE E ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O FUNCIONAMENTO E O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSTANTES DO SEU OBJETO SOCIAL, NO QUE RESPEITA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, AS ATIVIDADES DOMICILIARES E RESTRIÇÕES AO USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ACESSIBILIDADE E DE SEGURANÇA SANITÁRIA, AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, CIENTE, ANDA, DE QUE O NÃO ATENDIMENTO A ESTES REQUISITOS ACARRETRÁ A SUSPENSÃO E SUBSEQUENTE CANCELAMENTO DESTA CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENÇAS MUNICIPAIS.

**OBSERVAÇÕES:**  
O FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS SÓ SERÁ PERMITIDO MEDIANTE LICENÇA ESPECIAL.

\_\_\_\_\_  
DIRETOR

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO MUNICIPAL

EMITIDO EM 14/02/2022 ÀS 14:06

## ANEXO VI ALVARÁ DIGITAL E ALVARÁ DIGITAL PROVISÓRIO



**ALVARÁ DIGITAL**  
ALVARÁ DIGITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXXXX  
SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXXXXXX



Consulte autenticidade via QR Code

### ALVARÁ DIGITAL - 2025 LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 444	CNPJ 00.000.000/0000-00	DATA DE ABERTURA 11/02/2019	ÁREA (M²) 610,00
RAZÃO SOCIAL RAZÃO SOCIAL LTDA			
NOME FANTASIA NOME FANTASIA			
CNAE - ATIVIDADE PRINCIPAL 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
NATUREZA JURÍDICA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)			
LOCALIZAÇÃO ENDEREÇO O COMPLETO Nº S/N BAIRRO: CENTRO CEP: 60000000 MUNICÍPIO - PA	REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL		
DIAS E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO SEGUNDA À SEXTA De 07:00h às 17:00h		SÁBADO De 07:00h às 11:00h	VALIDADE 31/12/2023
Nº DO PROTOCOLO 2019000427604		LICENÇA ESPECIAL NÃO	VALIDADE 31/12/2023

COM BASE NO ART. 145, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 78 DA LEI Nº 5.172/1988 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN) E ART. 3º, XXX, XXX E XXX DA LEI Nº XXXXXXXX (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM), O PRESENTE CONTRIBUINTE FIRMA COMPROMISSO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE CONHECE E ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O FUNCIONAMENTO E O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSTANTES DO OBJETO SOCIAL, NO QUE RESPEITA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, AS ATIVIDADES DOMICILIARES E RESTRIÇÕES AO USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ACESSIBILIDADE E DE SEGURANÇA SANITÁRIA, AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, ASSIM COMO, O NÃO ATENDIMENTO A ESTES REQUISITOS ACARRETRÁ A SUSPENSÃO E CASSAÇÃO SUBSEQUENTE DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

**IMPORTANTE:**  
ESTE ALVARÁ É VÁLIDO SOMENTE PARA LOCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTIDAS NO CADASTRO DA EMPRESA, DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO E À POPULAÇÃO EM GERAL, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.  
\*\*\* AS ATIVIDADES PODERÃO SER CONSULTADAS VIA QR CODE \*\*\*

**OBSERVAÇÕES:**  
O FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS SÓ SERÁ PERMITIDO MEDIANTE LICENÇA ESPECIAL.

\_\_\_\_\_  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

EMITIDO EM 09/04/2021 ÀS 15:26





PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXX  
SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXXX

Consulte autenticidade via QR Code

## ALVARÁ DIGITAL PROVISÓRIO - 2025

### LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 00000	CNPJ 00.000.000/0000-00	DATA DE ABERTURA 16/06/2008	ÁREA (M²) 200,00
------------------------------	----------------------------	--------------------------------	---------------------

RAZÃO SOCIAL  
CONSTRUTORA LTDA - ME

NOME FANTASIA  
CONSTRUTORA

CNAE - ATIVIDADE PRINCIPAL  
4120-4/00 - Construção de edifícios

NATUREZA JURÍDICA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

LOCALIZAÇÃO  
AVENIDA TESTE TESTE, CENTRO N° S/N  
BAIRRO: CENTRO  
CEP: 6666-000  
MUNICÍPIO - PA

REGIME DE TRIBUTAÇÃO  
NORMAL

PORTE DA EMPRESA  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

DIAS E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO  
SEGUNDA À SEXTA  
De 08:00h às 18:00h

Nº DO PROTOCOLO  
NFS0201608251429480000

LICENÇA ESPECIAL  
NÃO

VALIDADE  
09/05/2022

COM BASE NO ART. 145, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 78 DA LEI Nº 5.172/1968 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN) E ARTS. DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM, O PRESENTE CONTRIBUINTE FIRMA COMPROMISSO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE CONHECE E ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O FUNCIONAMENTO E O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSTANTES DO OBJETO SOCIAL, NO QUE RESPEITA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, AS ATIVIDADES DOMICILIARES E RESTRIÇÕES AO USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ACESSIBILIDADE E DE SEGURANÇA SANITÁRIA, AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, ASSIM COMO, O NÃO ATENDIMENTO A ESTES REQUISITOS ACARRETERÁ A SUSPENSÃO E CASSAÇÃO SUBSEQUENTE DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

**IMPORTANTE:**  
ESTE ALVARÁ É VÁLIDO SOMENTE PARA LOCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTIDAS NO CADASTRO DA EMPRESA, DEVE SER Afixado EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO E À POPULAÇÃO EM GERAL, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

\*\*\* AS ATIVIDADES PODERÃO SER CONSULTADAS VIA QR CODE \*\*\*

**OBSERVAÇÕES:**  
DE SEGUNDA À SÁBADO: DE 05:00 ÀS 18:00 HORAS; DOMINGOS E FERIADOS: DE 05:00 ÀS 12:00 HORAS, PROIBIDO UTILIZAR A CALÇADA.

\_\_\_\_\_  
DIRETOR

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO MUNICIPAL

EMITIDO EM 10/04/2025 ÀS 12:07

### ANEXO VII CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO SANITÁRIO POR ATIVIDADE CNAE

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PERGUNTAS PARA DEFINIR RISCO
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	1
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	4
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1
1081-3/01	Beneficiamento de café	1
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	1
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1

1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	1
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	5
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	6
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	1
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	7
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	8
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	8
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	9
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	10
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	11 e 12
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	13 e 14
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	15
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	16 e 17
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	18
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	19
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	20
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	21
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	22
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	23, 24 e 25
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	26
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	27
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	28
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	29
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	30
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	31
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	32

4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-médico-hospitalar; partes e peças	33
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	34
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	34
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	35
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	35
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-custimizáveis	36
7120-1/00	Testes e análises técnicas	37
7500-1/00	Atividades veterinárias	38
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	39, 40, 41, 42, 43 e 44
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	45
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	46
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	46
8650-0/01	Atividades de enfermagem	46
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	46
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	46
9601-7/01	Lavanderias	47
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	46
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais	46

### ANEXO VIII PERGUNTAS NECESSÁRIAS PARA DETERMINAR O RISCO DO ANEXO VII

1	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?
2	O produto fabricado será comestível?
3	O beneficiamento do produto será industrial?
4	O polvilho, resultado do exercício da atividade econômica, será diferente de produto artesanal?
5	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente?
6	O gelo fabricado será para consumo humano ou entrará em contato com alimentos e bebidas?
7	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou será usado para embalar produto a ser esterilizado?
8	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde?

9	O gás fabricado será usado para fim terapêutico?
10	O resultado do exercício da atividade será produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos?
11	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos?
12	O resultado do exercício da atividade serão tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos?
13	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos?
14	O resultado do exercício da atividade serão adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos?
15	O resultado do exercício da atividade será aditivo alimentar ou insumo farmacêutico ou insumo para cosméticos, perfumes e produtos de higiene ou insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para saneantes?
16	Haverá a fabricação de preservativos?
17	Haverá a fabricação de luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares?
18	O resultado do exercício da atividade será embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde?
19	Haverá a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento?
20	Haverá a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entra em contato com alimento?
21	Haverá a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimento?
22	Haverá a fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento?
23	Haverá fabricação de aparelhos ou suas partes, equipamentos ou acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
24	Haverá a fabricação de equipamentos ou aparelhos de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinados ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
25	Haverá a fabricação de esterilizadores para laboratórios, hospitais ou outros fins?
26	Haverá a fabricação de triciclos não-motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde?
27	Haverá fabricação de produto para saúde?
28	Haverá no exercício a fabricação de escova dental?
29	Haverá no exercício da atividade a fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-médico-hospitalar?
30	Haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante?



### ANEXO XI MODELO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXXX  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Consulte autenticidade via QR Code.

## LICENÇA DE INSTALAÇÃO DIGITAL

LICENÇA Nº: 202200000003      PROCESSO Nº: 225335506      VALIDADE DA LICENÇA: Data

A Secretária Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº XXXXXX, concede a Licença de Instalação ao empreendimento abaixo discriminado:

**RAZÃO SOCIAL:** AUTO POSTO LTDA  
**NOME FANTASIA:** V1  
**CNPJ/CPF:** 40.000.000/0000-00      **INSC. MUNICIPAL:**      **MUNICÍPIO:**      **CEP:**      **PORTE:** GRANDE  
**ENDEREÇO:**      **BAIRRO:**      **ATIVIDADE LICENCIADA:**      **VALOR AUTORIZADO:** 6000.00 ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Há)      **GRAU POLUIDOR:** I

**OBSERVAÇÕES**  
TEXTO PADRÃO

**OBRIGAÇÕES**  
I. Publicar e concessão desta licença no prazo máximo de XX dias corridos a partir do protocolo de retirada. Observando os termos da Resolução CONAMA Nº 308 de 24 de Janeiro de 1986, da Lei Nº XXXXXX e Artigo X do Decreto Nº XXXXX.  
II. Solicitar a sua renovação com a antecedência mínima de 120 dias, da expiração de seu prazo de validade, fixado nesta licença;  
III. Comunicar, de imediato a esta SECRETARIA qualquer alteração nas informações que subsidiaram sua concessão;  
IV. Dar cumprimento às condicionantes objeto do Termo de Notificação que acompanha esta licença e dela passa a fazer parte integrante.  
V. A Licença Ambiental deverá ser fixada no empreendimento ou atividade, em local visível e de fácil acesso à fiscalização, sob pena das devidas sanções (Decreto XXXXX).  
VI. A obtenção desta licença ambiental não exime o interessado do cumprimento das normas aplicáveis ao exercício da atividade a ser realizada, tais como: demais licenças, alvarás ou autorizações.

SECRETARIA MUNICIPAL

Página 1 de 2

EMITIDO EM 11/03/2022 ÀS 00:21

### ANEXO XIII MODELO DE LICENÇA SANITÁRIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXXX  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## LICENÇA SANITÁRIA DIGITAL Nº

CNPJ 00.000.000/0000-00	DATA DE EMISSÃO 11/03/2021	DATA DE VALIDADE 31/03/2022	EXERCÍCIO ANO
NOME FANTASIA XXXXXXXXXX XXXXXX XXXXXX			
RAZÃO SOCIAL XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX EIRELI			
ENDEREÇO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CIDADE XXXXXXXXXXXXX		Nº XXX
BAIRRO XXXXXXXXXXXXX	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO BAIXO		
CNAE - ATIVIDADE 0000-010 - COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AER			
SETOR ECONÔMICO COMÉRCIO			
ATIVIDADE NOME DA ATIVIDADE			

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE A DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MUNICÍPIO/PA, ATRAVÉS DO SEU NÚCLEO COMPETENTE, EM ATENÇÃO AO REQUERIMENTO DA EMPRESA, ACIMA CITADA, INSPECIONOU SUAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E CONSTATOU QUE A MESMA OFERECE, NO MOMENTO, CONDIÇÕES SATISFATORIAS DE HIGIENE E SALUBRIDADE CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

**RESPONSÁVEL TÉCNICO:** FULANO DA SILVA      **CRF:** 00101  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO:** SEGUNDA A DOMINGO DE 08H ÀS 21H

**RESPONSÁVEL TÉCNICO:** FULANO DE TAL      **CRF:** 00102  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO:** SEGUNDA A DOMINGO DE 14H ÀS 20H

**RESPONSÁVEL TÉCNICO:** FULANO CARNEIRO      **CRF:** 00103  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO:** DOMINGO DE 14H ÀS 20H

**RESPONSÁVEL TÉCNICO:** FULANO GOMES      **CRF:** 00104  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO:** SEGUNDA A SÁBADO DE 08H ÀS 21H

**RESPONSÁVEL TÉCNICO:** FULANO DOS SANTOS      **CRF:** 00105  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO:** DOMINGO DE 08H ÀS 14H

**IMPORTANTE:**  
ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ AUTORIZADO A REALIZAR APLICAÇÃO DE INJETÁVEL. ESTÁ AUTORIZADO AINDA A COMERCIALIZAR MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

**OBSERVAÇÕES:**  
A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODERÁ SER CONFIRMADA MEDIANTE O USO DO CÓDIGO BIDIMENCIONAL (QR CODE), CONSTANTE NA PARTE SUPERIOR.

COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA      SECRETARIA MUNICIPAL

### ANEXO XII MODELO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXXX  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Consulte autenticidade via QR Code.

## LICENÇA DE OPERAÇÃO DIGITAL

LICENÇA Nº: 202200000001      PROCESSO Nº: 225335506      VALIDADE DA LICENÇA: DATA

A Secretária Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº XXXX, concede a Licença de Instalação e Operação ao empreendimento abaixo discriminado:

**RAZÃO SOCIAL:** AUTO POSTO BURITIS LTDA      **INSC. MUNICIPAL:** XXXX      **MUNICÍPIO:**      **CEP:** XXXXX-XXX  
**NOME FANTASIA:** VS-10  
**CNPJ/CPF:** XX.XXXX.XXX.XXXX-XX  
**ENDEREÇO:** XXXXXXXXXXXXXXXX  
**BAIRRO:**      **ATIVIDADE LICENCIADA:** ALOJAMENTO COM COZINHA, REFEITÓRIO, LAVANDERIA, INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS, DE LAZER E OUTRAS  
**VALOR AUTORIZADO:** 6000.00 ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Há)      **GRAU POLUIDOR:** III      **PORTE:** PEQUENO

**OBSERVAÇÕES SEM VALIDADE**  
Para cada linha da tabela A, a consulta a compara com todas as linhas da tabela B. Se um par de linhas fizer com que a condição de linha seja avaliado como TRUE, os valores da coluna dessas linhas serão combinados para formar uma nova linha que será incluída no conjunto de resultados.  
Se uma linha da tabela "esquerda" A não tiver nenhuma linha correspondente da tabela "direita" B, a consulta irá combinar os valores de todas as linhas da tabela "esquerda" A com NULL para cada valor da coluna.

**OBRIGAÇÕES**  
I. Publicar e concessão desta licença no prazo máximo de 30(trinta) dias corridos a partir do protocolo de retirada. Observando os termos da Resolução CONAMA Nº 006 de 24 de Janeiro de 1986, da Lei Nº 4.233 de 17 de dezembro de 2002 e Decreto Nº XXXXX.  
II. Solicitar a sua renovação com a antecedência mínima de 120 dias, da expiração de seu prazo de validade, fixado nesta licença;  
III. Comunicar, de imediato a esta SECRETARIA, qualquer alteração nas informações que subsidiaram sua concessão;  
IV. Dar cumprimento às condicionantes objeto do Termo de Notificação que acompanha esta licença e dela passa a fazer parte integrante.  
V. A Licença Ambiental deverá ser fixada no empreendimento ou atividade, em local visível e de fácil acesso à fiscalização, sob pena das devidas sanções (Decreto XXX).  
VI. A obtenção desta licença ambiental não exime o interessado do cumprimento das normas aplicáveis ao exercício da atividade a ser realizada, tais como: demais licenças, alvarás ou autorizações.

SECRETARIA MUNICIPAL LOCAL E DATA

Página 1 de 2

EMITIDO EM 15/03/2022 ÀS 18:54

### ANEXO XIV TIPOLOGIAS DE IMPACTO LOCAL ATÉ O LIMITE DEFINIDO PELO PORTE DO EMPREENDIMENTO

TIPOLOGIAS	PORTE DO EMPREENDIMENTO		
	UNIDADE	LIMITE	POTENCIAL Poluidor/Degradador
Criação de caprinos e ovinos	NCC	≤3.000	II
Criação de suínos	NCC	≤2.000	III
Avicultura para postura e abate (frango, codorna e outros)	NA	≤12.000	II
Criação de avestruz	NA	≤250	II
Criação de equinos - equinocultura	AUH	≤2.000	II
Criação de bovinos	AUH	≤2.000	II
Criação de bubalinos	AUH	≤2.000	II
Helicicultura	AUM	≤2.000	I
Cunicultura	AUM	≤5.000	I
Cultura de ciclo curto	AUH	≤2.000	II
Cultura de ciclo longo	AUH	≤2.000	II
Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤2.000	I

Cultivo flores e plantas ornamentais	AUH	≤2.000	I
Sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril	ATH	≤4.000	I
Reflorestamento	AUH	≤2.000	I
<b>AQUICULTURA E PESCA</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL</b>
			<b>Poluidor/Degradador</b>
Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	≤10	II
Comercialização e manejo de recursos aquáticos vivos	NCA	≤50.000	I
Ostrecultura nativa	AUH	≤10	I
Estação de larvicultura de espécies nativas	AUM	≤100	I
Piscicultura nativa em tanques	V	≤500	II
Piscicultura nativa em tanques/raceway, inclusive espécies ornamentais	V	≤1.000	I
Piscicultura nativa em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤2.000	I
Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem, inclusive espécies ornamentais	AUH	≤8	I
Piscicultura de pesque e pague / pesque e solte	ATH	≤50	I
Policultivo de piscicultura com carcinicultura, espécie nativa	AUH	≤10	I
Ranicultura	AUM	≤5.000	I
Tabuleiro de reprodução de quelônios e jacarés com fins científicos	ATH	≤300	I
Comércio varejista de animais vivos, exceto animais aquáticos vivos, e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	≤2.000	I
Malacocultura terrestre	AUM	≤2.000	I
Infra estrutura especializada em turismo de pesca esportiva	ATH	≤50	I
<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS / QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS / ABASTECIMENTO</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL</b>
			<b>Poluidor/Degradador</b>
Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação, exceto Posto Flutuante	CAM	≤150	III
Terminais/Bases de distribuição de combustíveis e lubrificantes e Transportador Revendedor Retalhista (TRR), exceto Transportado Revendedor Retalhista na Navegação Interior (TRRNI)	CAM	≤150	III

Descomissionamento de Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação	CAM	≤150	III
Instalação/ substituição de tanques e/ou equipamentos com ou sem reforma, desde que o posto tenha sido licenciado no município	CAM	≤150	III
Comércio atacadista e armazenamento de gás	CAT	≤70	III
Comércio atacadista e armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivados de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não	CAM	≤200	III
Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos	AUM	≤200	III
Comércio atacadista e armazenamento de biocombustível (álcool, biodiesel)	CAM	≤200	III
<b>OBRAS CIVIS E DE INFRAESTRUTURAS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL</b>
			<b>Poluidor/Degradador</b>
Parcelamento do solo / loteamento / desmembramento, sem fracionamento	ATH	≤100	III
Conjunto habitacional de interesse social	ATH	≤100	II
Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	NUH	≤800	III
Requalificação ambiental de áreas urbanas antropizadas / descaracterizadas	AUH	≤25	II
Edificação unifamiliar, em áreas protegidas ou sensíveis	AUM	≤5.000	III
Autódromo e kartódromo	ATH	≤15	III
Hipódromo	ATH	≤10	II
Cais / muro de arrimo ou contenção, sem urbanização	CPM	≤3.000	II
Cais / muro de arrimo ou contenção, com urbanização	CPM	≤3.000	III
Dragagem em cursos d'água	VM	≤10.000	III
Derrocamento em cursos d'água	VM	≤10.000	III
Barragem e/ou dique para formação de açude e/ou perenização de lago	AI	≤1	III
Heliporto / heliponto	AUM	≤1.600	II
Ponte e pontilhão, em corpo hídrico, sem navegabilidade	CPM	≤60	II
Pátio regulador (triagem) de caminhões com atividades de apoio que geram resíduos perigosos	NCD	≤300	III

Pátio regulador (triagem) de caminhões	NCD	≤300	I
Estabelecimentos Pré-Embarque	NCD	≤5.000	II
Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo somente para cargas não perigosas	MTM	≤10.000	II
Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo para cargas em geral, incluindo perigosas	MTM	≤10.000	III
Instalação portuária de passageiros, de finalidade turística, trapiche, ancoradouro, rampa de acesso e marina	AUM	≤30.000	I
Cemitério	NJ	≤30.000	III
Descomissionamento do cemitério	AUM	≤25.000	II
Hospital, clínicas e congêneres, exceto com radioterapia e quimioterapia	NL	≤200	III
Serviços de diagnóstico por registro gráfico/métodos ópticos – ECG, EEG, endoscopia e outros exames análogos	AUM	≤1.000	III
Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas, físico-químicas e outros análogos	AUM	≤500	III
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	AUM	≤1.000	III
Complexo turístico	AUH	≤6	II
Hotel/Apart-Hotel em áreas sensíveis ou áreas protegidas	NL	≤400	II
Pousada em áreas sensíveis ou protegidas	AUM	≤1.000	II
Parque temático/diversão	ATH	≤30	II
Hotel de ecoturismo /hotel fazenda	AUH	≤1.200	I
Pátio de estocagem de minério/coque	AUM	≤200	II
Clínica de reabilitação/tratamento para a dependência química	AUM	≤1.000	III
Serviços de hemoterapia/bancos de células e tecidos humanos	AUM	≤500	II
Implantação de equipamentos comunitários (cultura, saúde, lazer e similares)	AUM	≤2.000	III
<b>COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS DE SUBSTÂNCIAS/ PRODUTOS PERIGOSOS E POLUENTES</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/ Degrada-dor</b>

Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos/ fitossanitários/ domissanitários com utilização de controle de pragas e vetores, dentro do limite municipal	CA	≤100	III
<b>PESQUISA, LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/ Degrada-dor</b>
Lavra garimpeira (PLG) – minerais garimpáveis	AR	≤500	III
Extração de areia, cascalho, argila e seixo, dentro de corpos hídricos	AR	≤50	III
Extração de areia, saibro, cascalho, argila e seixo, fora de corpos hídricos, com ou sem beneficiamento associado	AR	≤300	III
Extração de rocha ornamental (granito/basalto/etc.)	AR	≤10	III
Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe)	AR	≤10	III
Extração e beneficiamento de gema	AR	≤50	II
Fechamento de mina	AR	≤10	II
Britagem de rochas para uso imediato na construção civil	VPTD	≤200	II
<b>GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/ Degrada-dor</b>
Micro e pequena central hidrelétrica, sem formação de reservatório	P	≤10.000	II
Parque solar	AUH	≤180	II
Parque eólico	V	≤10.000	II
Sistema de distribuição (LD e SE)	T	≤138	II
Linha de distribuição	T	≤138	II
Rede de Distribuição Rural - RDR	T	≤34,5	II
Subestação	T	≤138	II
Usina termelétrica à biomassa	P	≤5.000	II
<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/ Degrada-dor</b>
Abate de aves	NDC	≤40.000	II
Matadouro/Frigorífico, exceto aves	NDC	≤500	II
Beneficiamento/ moagem de produtos alimentares	VPTM	≤1.000	II
Beneficiamento de açaí	VPTD	≤100	II

Beneficiamento de leite e industrialização de leite e derivados (iogurte, leite, sorvete, coalhada etc.)	VPL	≤60.000	II
Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤300.000	II
Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	≤300.000	II
Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	≤100	II
Preparação de derivados do leite (queijo, manteiga, requeijão)	VPTM	≤150	II
Fabricação de produtos alimentícios	AUM	≤18.000	II
Envase de bebidas, exceto água mineral	VPL	≤100.000	II
<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL</b> <b>Poluidor/Degradador</b>
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	AUM	≤2.500	II
Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AUM	≤1.000	III
Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção	VPP	≤30.000	II
<b>INDÚSTRIA MECÂNICA</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL</b> <b>Poluidor/Degradador</b>
Fabricação de motores de combustão interna	AUM	≤18.000	II
Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (estaleiro)	AUM	≤18.000	III
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulicas, pneumáticas, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros	AUM	≤5.000	II
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com / sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição	AUM	≤5.000	II
<b>INDÚSTRIA METALÚRGICA E SIDERÚRGICA</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL</b> <b>Poluidor/Degradador</b>
Metalurgia de metais preciosos	AUM	≤5.000	II
Produção de soldas e anodos	AUM	≤5.000	II

Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	AUM	≤5.000	II
Tratamento de metais	AUM	≤5.000	II
<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL</b> <b>Poluidor/Degradador</b>
Extração de óleos brutos, de óleos de essências vegetais e de matérias graxas animais	VPTD	≤50	II
Fabricação de preparados desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤3.000	II
Fabricação produtos farmacêuticos, medicinais e veterinários	AUM	≤1.000	III
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	AUM	≤18.000	II
Fabricação de sabões, detergente e glicerina, inclusive sintéticos	VPTM	≤5.000	II
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	≤18.000	II
Produção de álcool	VPL	≤1.000	III
Fabricação de couro sintético	AUM	≤1.000	III
<b>INDÚSTRIA TEXTIL</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL</b> <b>Poluidor/Degradador</b>
Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	≤10.000	II
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas	AUM	≤1.000	II
<b>INDÚSTRIA MADEIREIRA</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL</b> <b>Poluidor/Degradador</b>
Desdobro de madeira em tora para madeira serrada /laminada/ faqueada	VPA	≤13.000	II
Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento/ secagem	VPA	≤17.000	II
Desdobro de madeira em tora para produção de lâminas de madeira para fabricação de compensados	VPA	≤17.000	II
Beneficiamento de madeira	VPA	≤17.000	II
Beneficiamento e secagem de madeira serrada	VPA	≤17.000	II
Produção de compensados	VPA	≤50.000	II
Briqueteiras/pellets	VPTA	≤200.000	I



Secagem/ bitolagem de madeira para comércio e/ou exportação	VPA	≤28.800	I
Aproveitamento de aparas de madeiras	VPA	≤30.000	I
Produção de cavaco	VPA	≤20.000	II
<b>INDÚSTRIA DIVERSA</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/ Degrada-dor</b>
Produção de concreto e argamassa	VPM	≤1.000	II
Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤100	III
Fabricação de lâmpadas	AUM	≤1.000	II
Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤5.000	II
<b>SANEAMENTO</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/ Degrada-dor</b>
Captação, tratamento, distribuição de água potável sem o uso de barragem de acumulação, exceto sistemas públicos estaduais	PA	≤150.000	II
Canalização/retificação de cursos d'água em áreas urbanas	CPK	≤200	III
Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários	VTD	≤100.000	III
Complexo de destinação final de resíduos sólidos urbanos – Aterro, reciclagem, compostagem, com ou sem incineração (População atendida pelo sistema)	PA	≤100.000	III
Aterro sanitário, sem fracionamento	PA	≤100.000	III
Pirólise para tratamento de resíduos sólidos urbanos, exceto incineração	PA	≤50.000	II
Interceptores e emissários de esgotos sanitários (população atendida pelo sistema)	PA	≤100.000	III

Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos	CA	Tipologia de competência do município, desde que o aterro sanitário esteja sendo licenciado por este ente federativo	II
<b>OUTRAS TIPOLOGIA NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>LIMITE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/ Degrada-dor</b>
Usina de cogeração de energia	PK	≤2.500	II
Aterro industrial	AUM	≤5.000	III
Interceptores e emissários de esgoto industrial	COM	≤600	III
Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substâncias e produtos perigosos	VMC	Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município	II
Sistema de tratamento de emissões atmosféricas	VPS	Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município	III

Sistema/Estações de tratamento de efluentes industriais	ATM	Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município	III
---	-----	--	-----

### ANEXO XV TIPOLOGIAS DE IMPACTO LOCAL (TODOS OS PORTES/ TAMANHOS)

AGROSILVIPASTORIL	UNIDADE	POTENCIAL Poluidor/ Degrador
Manejo de açazais	AUH	I
Extração de palmito (Área plantada)	AUH	II
Apicultura sem beneficiamento	NCO	I
Viveiro de mudas	AUH	I
AQUICULTURA E PESCA	UNIDADE	POTENCIAL Poluidor/Degrador
Carcinicultura exótica em sistemas fechados	V	III
Terminal ou entreposto pesqueiro com beneficiamento de pescados	VPTD	II
Terminal ou entreposto de recepção de armazenamento, comercialização e/ou frigorificação de pescado	VPTD	II
Unidade de beneficiamento de pescados	VPTD	II
Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	II
COMÉRCIO VAREJISTA	UNIDADE	POTENCIAL Poluidor/Degrador
Comércio varejista de carnes – açougues	AUM	I
Comércio varejista de lubrificantes	CAM	III
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	CAT	III
Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação	AUM	I
Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	AUM	I
Comércio varejista de produtos de perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos e higiene pessoal	AUM	I

Comércio varejista de artigos de colchoaria, somente a comercialização (venda)	AUM	I
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	AUM	I
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	AUM	I
Comércio varejista de pescados e frutos do mar	AUM	I
Comércio varejista de jornais e revistas (bancas de revistas)	AUM	I
Comércio varejista de livros	AUM	I
Comércio varejista de artigos de papelaria	AUM	I
Comércio varejista de artigos de ótica (óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos)	AUM	I
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais)	AUM	I
Comércio varejista de produtos de cama, mesa e banho	AUM	I
Comércio varejista de armas e munições	AUM	II
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	AUM	I
Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	AUM	I
Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	AUM	I
Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	AUM	I
Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	AUM	I
Comércio varejista de material elétrico	AUM	I
Comércio varejista de vidro	AUM	I
Comércio varejista de plantas e flores naturais	AUM	I
Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	I
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	AUM	I
Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	AUM	I
Comércio varejista de armas e munições	AUM	I
Comércio varejista de materiais metálicos e não-metálicos (Sucataria)	AUM	I
Comércio varejista de Produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	AUM	I

Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	AUM	I
Comércio varejista de medicamentos homeopáticos	AUM	I
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	AUM	I
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	AUM	I
Comércio de peças e acessórios para veículos automotores (e/ou motocicletas)	AUM	II
Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	VPK	II
<b>COMÉRCIO ATACADISTA</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	AUM	I
Comércio por atacado de caminhões novos e usados	AUM	I
Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	AUM	I
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, exceto agrotóxico	AUM	I
Comércio atacadista de cerveja, chope, vinho, cachaça, refrigerante e outras bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento	AUM	I
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, sem manipulação	AUM	I
Comércio atacadista de grãos e sementes em geral	AUM	I
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e condicionamento associada	AUM	I
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	AUM	I
Comércio atacadista de aves vivas e ovos	AUM	I
Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	AUM	I
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	AUM	I
Comércio atacadista de embalagens	AUM	I
Comércio atacadista de artigos descartáveis em geral	AUM	I
Comércio atacadista de leite e laticínios	AUM	I
Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	AUM	I

Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	AUM	I
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	AUM	I
Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	AUM	I
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	AUM	I
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AUM	I
Comércio por atacado de reboques e semi reboques novos e usados	AUM	I
Comércio atacadista de materiais de construção em geral	AUM	I
Comércio atacadista de água mineral	CAM	I
Comércio atacadista de materiais de construção em geral	AUM	I
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	AUM	II
<b>HOTEL E SIMILARES</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Albergues	AUM	II
Campings	AUM	II
Motel	NAP	II
Pensões	AUM	II
Hotel/Apart-hotel, exceto em áreas sensíveis ou áreas protegidas	NL	II
Pousada, exceto em áreas sensíveis ou protegidas	AUM	II
Alojamento em dormitórios e aluguel de imóveis residenciais por curta temporada	AUM	II
<b>SANEAMENTO</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Drenagem superficial de águas pluviais	CPM	I
Higienização e prestação de serviços c/ banheiro químico	V	III
Instalações hidrossanitárias domiciliares	UH	I
Limpa fossa com Estação de Tratamento de Esgoto	V	III
Sistema simplificado de abastecimento de água (Perfuração de poço, captação e tratamento com pastilhas de hipoclorito de cálcio)	PA	II
Substituição de redes de água e de esgoto	CPM	I
Tratamento, limpeza e manutenção de reservatórios de água / bebedouros	CA	II
Tratamento individual de esgoto, com fossa filtro sumidouro	V	I

Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	PA	III
<b>INFRAESTRUTURA E OBRAS CIVIS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Construção de cisternas e caixas d'águas	AH	I
Construção, reforma e ampliação de estabelecimento de ensino público e privado	AUM	II
Canteiro de obras com instalações administrativas e outras atividades de apoio (oficina, tancagem, usina de asfalto, entre outras)	AUH	II
Construção de habitações rurais	UH	I
Construção de habitação urbana	UH	II
Demolição de edifícios e outras atividades	ATM	III
Desmembramento em lotes urbanos já constituídos	ATM	I
Edificação multifamiliar vertical	AUM	II
Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	NUH	III
Alojamento com cozinha, refeitório, lavanderia, instalações administrativas, de lazer e outras	NAP	II
Centro de Pesquisa/Ensino	AUH	II
Execução ou pavimentação (asfáltica, blokret rígida e outros) em vias com drenagem pluvial preexistente ou execução com drenagem pluvial	CPK	II
Reforma / Revitalização de edificações para fins residenciais e comerciais, lazer, práticas esportivas e de utilidade pública, inclusive serviços de limpeza e pintura (Externa e interna) de paredes em edificações	AUM	I
Reforma de Posto de Saúde	AUM	I
Recuperação e melhoria de estrada vicinal com construção e/ou substituição de pontes	CPK	I
Shopping center, supermercado e hipermercado	AUM	II
Substituição e/ou reforma de pontes ou pontilhões em estrada vicinal	CPK	I
<b>RESTAURANTES E SIMILARES</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	AUM	I
Restaurantes e Similares	AUM	I
Quiosque (barraca) de praia (serviços ambulantes de alimentação)	AUM	I
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (Cozinha Industrial)	AUM	I

Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	AUM	I
Serviços de alimentação para eventos e recepções	AUM	II
<b>ARMAZENAMENTO</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Armazém para grãos/cereais sem beneficiamento	AUM	I
Armazém para grãos/cereais com beneficiamento	AUM	II
Silos para grãos / cereais sem beneficiamento	CAT	I
Silos para grãos / cereais com beneficiamento	CAT	II
<b>TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Gerador de Energia / Grupo Gerador de Energia	PK	III
<b>ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Comércio e instalação de painéis publicitários	AUM	I
Montagem de stands para eventos	AUM	I
<b>SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Feira livre ou coberta	AUM	I
<b>PESCA E ATIVIDADES ESPORTIVAS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Atividades esportivas não especificadas anteriormente (esportes motorizados como _ automóveis, karts, motos, etc.)	AUM	I
Torneio de pesca esportiva	AUM	I
<b>OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	AUM	I
Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento, lavanderia, toalheiros, estamperia e outros	VPK	III
Atividades funerárias e serviços relacionados	AUM	II
<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Hangar	AUM	II
Aeródromo Privado	AUH	II
<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Estacionamento de veículos	ATM	I

Garagem de ônibus/transportadora e seus anexos	ATM	II
Transporte Rodoviário e Fluvial de cargas secas e não perigosas	NV	II
Transporte Rodoviário e Fluvial de resíduos sólidos, inclusive sucata – Classe II B (inerte)	NV	II
<b>SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	<b>NV</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Instalação e manutenção de sistema de ar- condicionado automotivo	AUM	I
SERVIÇOS EM VEÍCULOS	UNIDADE	POTENCIAL Poluidor/Degradador
Serviços Automotivos: venda de peças, oficina mecânica, troca de óleo, borracharia e serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento	AUM	I
Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	III
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	AUM	III
<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Clínica de reabilitação	AUH	I
Clínica médica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	AUM	II
<b>LOJAS DE DEPARTAMENTOS, MAGAZINES E SIMILARES</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Lojas de departamentos ou magazines	AUM	I
Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	AUM	I
<b>INDÚSTRIA EM GERAL</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Indústria gráfica	AUM	II
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM	II
Fabricação de letras, letreiros, painéis e placas de qualquer material inclusive luminosos	AUM	II

Fabricação de produtos diversos, tais como:- Artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc.- Perucas, inclusive cílios postiços e afins- Artigos para festas, carnaval, etc.- Garrafas térmicas e outros recipientes térmicos- Isqueiros de qualquer material e acendedores automáticos para fogões- Velas de cera, sebo, estearina, etc.- Artefatos escolares não compreendidos em outros grupos (giz, figuras geométricas, globos e material didático em geral)- Caixões mortuários- Artefatos diversos não especificados ou não classificados (adornos para árvores de natal, piteiras, cigarreiras, cachimbos, flores e frutos artificiais, manequins, etc.)	VPK	II
Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	VPTA	II
Fabricação de pneumáticos e câmara de ar	AUM	III
Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais /industriais (ex. ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarraxas, semelhantes etc.)	VPTA	III
Fabricação de colchões, sem produção de espuma	VPP	III
Fabricação de artefatos de borracha natural	AUM	III
Recondicionamento /recuperação de pneumático	VPP	II
Beneficiamento de borracha natural	AUM	II
Fabricação de artefatos de borracha sintética	AUM	II
Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	AUM	III
Fabricação de artefatos de couro:- Couro de uso pessoal como portanotas, porta-documentos e semelhantes- Selaria e artigos de couro para pequenos animais- Correias de transmissão e artigos de couro para máquinas- Pulseiras não-metálicas para relógios	AUM	III
Fabricação de artefatos de couro natural/ peles e produtos similares	AUM	III
Secagem e salga de peles	VPP	II
Fabricação de cola animal	AUM	II
Fabricação de recipientes de aço para embalagem de gases, combustíveis, lubrificantes, latões, tambores e outros	AUM	II
Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados	AUM	II

Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	AUM	II
Fabricação de calçados em geral	AUM	II
<b>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>	<b>UNIDA-DE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Fabricação de móveis com predominância de madeira	AUM	I
Fabricação de móveis com predominância de metal	AUM	I
Movelaria / Marcenaria / Carpintaria / Secagem	VCA	I
<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS</b>	<b>UNIDA-DE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Beneficiamento de frutas, exceto açaí	VPTD	II
Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPTM	II
Beneficiamento de mel	VPK	I
Envase de água purificada, adicionada ou não sais minerais	VPL	I
Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	I
Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	II
Fabricação de gelo comum	VPTD	I
Fabricação de fécula, amido e seus derivados	VPK	II
Beneficiamento de palmito	VPTM	II
Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPTM	II
Fabricação de fermento e leveduras	VPK	II
Fabricação de vinagre	VPL	II
Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais	VPTM	I
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	VPTM	I
Torrefação e/ou moagem de café	VPTM	II
<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINEIRAIS NÃO METÁLICOS</b>	<b>UNIDA-DE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Fabricação de peças, artefatos, ornatos e estruturas de cimento, concreto, fibrocimento e gesso	AUM	II
Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário	AUM	II
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	III
Fabricação de artigos de vidro e cristal	AUM	I
<b>INDÚSTRIA METALÚRGICA E SIDÉRURGICA</b>	<b>UNIDA-DE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Produção de artefatos estampados de metal	AUM	II

Fabricação de artefatos de metais não ferrosos	AUM	II
Fabricação de artefatos de metais ferrosos	AUM	II
<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>	<b>UNIDA-DE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Fabricação de artefatos de couro sintético	AUM	II
Misturadora de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	II
Misturadora de Fertilizantes Mistos e Granulados Complexo (NPK – Nitrogenados, Fosfatados e Potássicos)	AUM	II
Fabricação de gases industriais	AUM	II
Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	II
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AUM	II
Produção de artigos de material plástico, injetados, extrusados, laminados, prensados, em outras formas, inclusive reciclados	AUM	II
<b>OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</b>	<b>UNIDA-DE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Áreas livres de uso públicos de cultura, esporte, lazer e similares: praças, parques, calçadas, palcos	AUM	II
Central de triagem e/ou Central de Compostagem e/ou Central de Reciclagem	VPTM	III
Centro receptivo	AUM	I
Clubes sociais, esportivos e similares	AUM	II
Coleta, transporte de resíduos de construção civil, exceto perigoso	NV	I
Depósito de recebimento de embalagem vazias de agrotóxico	AUM	II
Destinação final de resíduos de construção civil, exceto perigoso	V	I
Higiene e embelezamento de animais domésticos	AUM	I
Limpeza em prédios e em domicílios	CA	II
Manufatura reversa	VPTM	II
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais	AUM	II
Manutenção elétrica (reparação de geradores, transformadores, motores elétricos etc.)	AUM	I
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em locais públicos municipais	CPM	II
Obras de montagem industrial	ATM	II
Posto de coleta para exames laboratoriais clínicos e consultas médicas	AUM	II

Produção de espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares	AUM	II
Provedores de acesso e redes de comunicação	AUM	I
Publicidade volante	NV	II
Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	AUM	I
Reciclagem	VPTM	III
Reciclagem de papel	AUM	II
Recondicionamento de motores elétricos	AUM	II
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	AUM	I
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	AUM	I
Transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos	NV	III
Triagem e compostagem	VPTM	I
Terminal logístico de cargas gerais e perigosas	AUH	II
Depósito/Comércio de substâncias e produtos perigosos	AUM	I
Prensagem de material reciclável/ enfardamento trituração e outros	AUM	I
Telefonia celular	NSA	II
Distrito / Delegacia de Polícia	AUM	II
Transporte aquaviário de passageiros	NV	I
Construção, reforma ou ampliação de quadras de esportes, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, feira livre ou coberta, mercado, creches, centros de inclusão digital, bem como outras obras civis de interesse social (exceto conjunto habitacional de interesse social)	AUM	II
<b>ATIVIDADES VETERINÁRIAS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Atividades veterinárias – Petshop	AUM	II
Clínicas e hospitais de animais domésticos	AUM	III
Comércio varejista de produtos veterinários – Petshop / Comércio varejista de medicamentos veterinários	AUM	I
<b>ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Casas de festas e eventos	AUM	II
Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	AUM	II
<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>

Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	AR	III
Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	III
<b>PESQUISA, LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Pesquisa mineral, sem lavra experimental	AR	I
Exploração e envase de água mineral	VCL	I
<b>INDÚSTRIA MECÂNICA</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Construção de embarcações para esporte e lazer	AUM	II
<b>ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>POTENCIAL Poluidor/Degradador</b>
Jardim botânico	AUH	I

**LEGENDAS:**

POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR

I – PEQUENO

II – MÉDIO

III – GRANDE

UNIDADE DE MEDIDA

AB – ÁREA DA BACIA

ACH – ÁREA CONTAMINADA (Ha)

AI - ÁREA INUNDADA (Ha)

AR - ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Ha)

ATH - ÁREA TOTAL (Ha)

ATM - AREA TOTAL (m2)

AUH - ÁREA ÚTIL (Ha)

AUM - ÁREA ÚTIL (m2)

CA - CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)

CAM – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m3)

CAT – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (Ton.)

CIC - CAPACIDADE INDUSTRIALIZADA DE CRIA RECRIA

(Unidade/Ano)

CPK - COMPRIMENTO (Km)

CPM – COMPRIMENTO (Metro)

CQ - CAPACIDADE DE QUEIMA (Kg / h)

ED – ECLUSAGEM (Dia)

MCM – MOVIMENTO DE CARGA (Ton./Mês)

MDC – METROS CÚBICO DE CARVÃO (m<sup>3</sup>)

MTM - MOVIMENTAÇÃO (Ton./Mês)

NA – NÚMERO DE AVES (Abate / Postura)

NAP – NÚMERO DE APARTAMENTO

NB – NÚMERO DE BANHEIROS

NCA – NÚMERO DE CABEÇA ANO

NCC - Nº DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade)

NCD – NÚMERO DE CAMINHÃO DIA

NCM – NÚMERO DE CABEÇA MÊS

NCO – NÚMERO DE COLMEIAS (Unidades)

NDC - Nº DE CABEÇAS (Unidade / Dia)

NI – NÚMERO DE INDIVÍDUOS

NJ – NÚMERO DE JAZIGOS

NL – NÚMERO DE LEITOS (Unidade)

NP – NÚMERO DE PESSOAS (Unidade)

NSA – NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)

- de) NUH – NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS (Unidade)
- NV – Nº VEÍCULOS/ EMBARCAÇÕES/ AERONAVES (Unidade)
- P – POTÊNCIA (Kw)
- PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM Nº DE HABITANTES (Unidade)
- PK - POTÊNCIA (KVA)
- T -TENSÃO (kV)
- UH - UNIDADE HABITACIONAL (Unidade)
- V – VOLUME (m3)
- VC – VOLUME CONSUMIDO (m3/ tora/ dia)
- VCA- VOLUME CONSUMIDO ANUAL SERRADA/RESÍDUOS/ APARAS E SOBRAS/APROVEITAMENTO (m³/ano)
- VCL - VOLUME CAPTADO (l/dia)
- VCM – VOLUME CAPTADO (m³/dia)
- VCR – VOLUME DE CRÉDITO DE REPOSIÇÃO (m³)
- VD – VOLUME DE DILUIÇÃO (m³ / h)
- VL – VOLUME DE LÂMINAS (m³ / dia)
- VM – VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m³)
- VMC – VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m³)
- VMM – VOLUME DE MATERIAL MENSAL (m³/mês)
- VMS – VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m³ / dia)
- VPA – VOLUME PRODUZIDO ANUAL SERRADO, LAMINADO / FAQUEADO (m³/ano)
- VPC - VOLUME PRODUZIDO/CONSUMIDO (m3/dia)
- VPK - VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg / mês)
- VPL - VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia)
- VPM – VOLUME DE PRODUÇÃO (m3/ mês)
- VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia)
- VPTA – VOLUME DE PRODUÇÃO (t/ano)
- VPTD - VOLUME DE PRODUÇÃO (t / dia)
- VPTM – VOLUME DE PRODUÇÃO (t / mês)
- VR - VOLUME REMEDIADO (t)
- VRD – VOLUME DE REFEIÇÃO PRODUZIDA POR DIA
- VRM – VOLUME DE RESÍDUO DE MADEIRA (m³ / dia)
- VSP – VELOCIDADE DE SAÍDA DE POLUENTES ATMOSFÉRICO (m / s)
- VT- VOLUME TRANSPORTADO (m³)
- VTD – VOLUME TRATADO (m³/dia)

Aquisição de redes, tarrafas e outros implementos de piscicultura
Aquisição de sementes
Aquisição de veículos utilitários, tronco, balança, cochos móveis
Aração, gradagem, adubação, correção de solo
Atividade extrativista: óleos, essências, látex, resina, seiva, folhas, raízes, frutos, flores, sementes, cipós, mudas, gemas e cascas
Bebedouros
Cobertura de casa, estábulos, currais e outros
Cochos cobertos
Construção de tulhas e galpões
Construção e reforma de cerca de arame, cercas vivas, reforma de curral
Custeio agrícola e pecuário
Enleiramento
Instalações elétricas
Nivelamento de solo e curva de nível
Poda de árvores
Reforma de estábulo, aviários e apiários
Reforma de pocilgas
Reforma de aprisco
Roço
Semeadura, tratos culturais
Todas as atividades de Agricultura Familiar previstas no Art. 3º da Lei Federal 11.326/2006 e no Art. 52 do Código Florestal - Lei Federal 12.651/2012

**ANEXO XVI**  
**TIPOLOGIAS DE IMPACTO LOCAL (TODOS OS PORTES/ TAMANHOS)**

PRÁTICAS E INSUMOS AGRÍCOLAS
Aquisição de aerador
Aquisição de animais (cria, recria e engorda)
Aquisição de arame liso e farpado
Aquisição de aves, peixes e alevinos
Aquisição de calcário
Aquisição de defensivos agrícolas e herbicidas, outros insumos
Aquisição de equipamentos de irrigação e inseminação
Aquisição de freezer e câmara fria
Aquisição de gaiolas e balanças
Aquisição de incubadoras e insumos
Aquisição de insumos para apicultura (cera, caixa, EPI's, entre outros)
Aquisição de kit de inseminação (doses de sêmen, nitrogênio, cortador, paletas, luvas e outros)
Aquisição de mudas florestais e frutíferas
Aquisição de ração, sal mineral, vacinas, medicamentos, vermífugos e similares

**ANEXO XVII**  
**LICENÇA DE CONSTRUÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXX**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE**  
**XXXXXXXXXX**

**LICENÇA DE CONSTRUÇÃO Nº**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXXX, COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DEMAIS NORMAS PERTINENTES, E TENDO EM VISTA O CONTIDO NO PROTOCOLO SOB O Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, EXPEDE A PRESENTE LICENÇA DE OBRAS AO:

PROPRIETÁRIO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
 CPF/CNPJ: XX.XXX.XXX.XXX-XX  
 NOMENCLATURA SOCIAL: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX LTDA  
 ENDEREÇO OBRA: XXXXXXXXXXX XXXXXXX Nº XX BAIRRO: XXXXXXXX - CEP: XXXXX-XXX

AUTOR DO PROJETO: **4546 - PA** ART. **564**  
 CAU / CREA: **AUTOR DO PROJETO**  
 NOME: **PROJETO**  
 PROJETO:

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO: **56456 - PA** ART. **654**  
 CAU / CREA: **TESTE Y89723894**  
 NOME: **TESTE Y89723894**

FIRMA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELA OBRA:  
 NOMENCLATURA SOCIAL: **TESTE 6575676**  
 CPF/CNPJ: **120.523.594-94**

ÁREA TOTAL LICENCIADA: **200,00** TIPO DE USO DO ESTABELECIMENTO: **MISTO (RESIDENCIAL E COMERCIAL)**

ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO:  
 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

OBSERVAÇÃO:  
 A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODERÁ SER CONFIRMADA MEDIANTE O USO DO CÓDIGO BIDIMENSIONAL (QR CODE) CONSTANTE NA PARTE SUPERIOR.

SECRETÁRIO MUNICIPAL



## ANEXO XVIII MODELO DE HABITE-SE DE CONSTRUÇÃO

**EMPRESA DIGITAL**  
REGISTRO DIGITAL DE EMPRESA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXX**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

**HABITE-SE DE CONSTRUÇÃO Nº**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXXX COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DEMAIS NORMAS PERTINENTES E TENDO EM VISTA O CONTIDO NO PROTOCOLO SOB O Nº 87900000000899, EXPEDE A PRESENTE LICENÇA DE OBRAS AO:

PROPRIETÁRIO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
CPF/CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX  
NOME/RAZÃO SOCIAL: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX LTDA  
ENDEREÇO OBRA: XXXXXXXXXXX XXXXXXX Nº XX BAIRRO: XXXXXXXX - CEP: XXXXX-XXX

AUTOR DO PROJETO:  
CAU / CREA: 45646 - PA ART. 564  
NOME: AUTOR DO PROJETO  
PROJETO: PROJETO

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO:  
CAU / CREA: 56456 - PA ART. 654  
NOME: TESTE Y89723894

FIRMA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELA OBRA:  
NOME/RAZÃO SOCIAL: TESTE 6575676  
CPF/CNPJ: 120.523.594-94

ÁREA TOTAL LICENCIADA: 200,00 TIPO DE USO DO ESTABELECIMENTO: MISTO (RESIDENCIAL E COMERCIAL)

ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO:  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

OBSERVAÇÃO:  
A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODERÁ SER CONFIRMADA MEDIANTE O USO DO CÓDIGO BIDIMENCIONAL (QR CODE), CONSTANTE NA PARTE SUPERIOR.

SECRETÁRIO MUNICIPAL

EMITIDO EM 28/03/2019 ÀS 14:42

**Art.2º** - Solicito que o período para gozo da licença do servidor tenha início em 01 de abril de 2025 e término em 31 de março 2028.

**Art. 3º** - Este Parecer entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 01 de abril de 2025.

**Art. 4º** - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, 10 de abril de 2025.

**ANDRÉ FERREIRA CAMPOS**  
Sec. Mun. de Administração

### Secretaria Municipal de Administração

#### Comissão Permanente de Licitação (CPL)

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025/SRP/FMS**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2025**

**OBJETO:** *A presente Ata tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de COMBUSTÍVEL (gasolina comum, óleo diesel S10 e óleo diesel comum), para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia - PA, especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência, anexo do edital de Pregão nº 019/2025/SRP/FMS, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.*

ÓRGÃO GERENCIADOR: **FMS**  
VENCEDOR: **POSTO DE SERVIÇOS SAWA LTDA,**  
CNPJ: **07.901.093/0002-55.**  
VALOR: **R\$ 3.135.000,00**  
VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: **R\$ 3.135.000,00**  
VIGÊNCIA DA ATA: **12 MESES, APARTIR DA SUA ASSINATURA.**

**WRYLHIA KELLY DE CARVALHO FERREIRA CONTI**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**O SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SANTANA DO ARAGUAIA - PÁ,** O Sr. Adenilton da Silva, Homologa a Concorrência Eletrônica Nº003/2025/SRP/FUNDEB.

**Objeto:** *CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL (EM CONSTRUÇÃO), LOCALIZADA NA RUA 151, S/N, BAIRRO SERINGAL II, SANTANA DO ARAGUAIA-PA.*

Vencedora: **CTHT BRASIL EIRELI,** CNPJ: **35.651.632/0001-08.**

**Parecer nº 012/2025 SEC. ADM , de 10 de abril 2025.**

#### PARECER DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

A concessão de licença sem remuneração o servidor **JUAN DA CRUZ LIMA**, função Assistente Administrativo, Matrícula nº 403253, efetivado em 03/02/2003, analisado todas as considerações, pela a Secretaria Municipal de Administração.

Pedido de requerimento recebido na Secretaria de Administração em 07 de abril de 2025.

**CONSIDERANDO** que o servidor supracitado é efetivo e está em exercício do cargo público, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

**CONSIDERANDO** que até a presente data não consta nada em nossos arquivos que possa impedir a concessão da licença.

#### RESOLVO:

**Art.1º** – Conceder parecer favorável à licença sem remuneração por um período de 04 (quatro) anos, ao servidor **JUAN DA CRUZ LIMA.**

Valor: **R\$ 681.152,74**  
Homologação no dia **10/04/2025**  
VALOR TOTAL: **R\$ 681.152,74**

**ADENILTON DA SILVA**  
Secretário Municipal de Educação

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO ARAGUAIA - PÁ, O Sr. Fernando Mendes Lima, Homologa o Pregão Eletrônico Nº 015/2025/SRP/FMS.

**Objeto: Registro de preços para futura e eventual Prestação de serviços de borracharia, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia-PA.**

Vencedora: **C. E. P. AIRES LTDA**, CNPJ: **00.614.543/0001-07.**

Valor: **R\$ 84.865,00**  
Homologação no dia **10/04/2025**  
VALOR TOTAL: **R\$ 84.865,00**

**FERNANDO MENDES LIMA**  
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO**  
**ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ